

FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

JULIA CARNEIRO DO CARMO

PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA E
MULTIPARENTALIDADE: A TRANSFORMAÇÃO DO
CONCEITO DE FAMÍLIA E OS EFEITOS DECORRENTES DO
RECONHECIMENTO DO VÍNCULO AFETIVO

VITÓRIA

2018

JULIA CARNEIRO DO CARMO

**PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA E
MULTIPARENTALIDADE: A TRANSFORMAÇÃO DO
CONCEITO DE FAMÍLIA E OS EFEITOS DECORRENTES DO
RECONHECIMENTO DO VÍNCULO AFETIVO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no Curso de Direito da Faculdade de Direito de Vitória – FDV, como requisito parcial para a conclusão do Curso de Direito.

Orientadora: Prof^ª. Dra. Bruna Lyra Duque

VITÓRIA

2018

"afeto (s.m.)

é doce de padaria. é gosto particular. é um cafuné à distância. são cócegas no coração. é esparramar sorrisos ao te ver. é ponte entre duas almas distantes. é o primo mais novo do amor. é a bebida morna que enche a xícara da amizade.

é o sussurro ao pé do coração que te conta quando você gosta muito de alguém."

João Doederlein (@akapoeta)

RESUMO

O presente estudo visa discorrer, a partir de uma análise principiológica e de uma análise histórica evolutiva da família, sobre a possibilidade do reconhecimento, no ordenamento jurídico brasileiro, da parentalidade socioafetiva e, assim, da multiparentalidade. O tema é extremamente atual e importante, haja vista que a família passou por grandes transformações ao longo do tempo e não existem previsões legislativas que tenham acompanhado a evolução da instituição familiar. Assim, doutrina e jurisprudência tem se dedicado a tentar resolver os problemas que decorrem da omissão legislativa referente aos vínculos socioafetivos e multiparentais, buscando solucionar os conflitos que têm sido apresentados ao Poder Judiciário. Atualmente, a possibilidade jurídica de ambos os institutos já é amplamente reconhecida, tendo o Supremo Tribunal Federal, inclusive, fixado Repercussão Geral (622) declarando que podem coexistir paternidades biológicas e afetivas. Porém, no que diz respeito aos efeitos deste reconhecimento, ainda há muita insegurança jurídica e controvérsias, tornando-se essencial que sejam estabelecidos debates e estudos sobre o tema, a fim de se chegar a alguns parâmetros comuns que possam ser aplicados no Direito de Família brasileiro.

Palavras-chave: Multiparentalidade. Direito de Família. Afetividade. Efeitos Jurídicos.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	05
1 PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS AO DIREITO DE FAMÍLIA APLICÁVEIS À MULTIPARENTALIDADE	07
1.1 PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	08
1.2 PRINCÍPIO DA PLURALIDADE DAS RELAÇÕES FAMILIARES	11
1.3 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE	13
1.4 PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR	15
1.5 PRINCÍPIO DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR	17
1.6 PRINCÍPIO DA PARENTALIDADE RESPONSÁVEL	19
2 ATUAIS CONTORNOS DA MULTIPARENTALIDADE	22
2.1 A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA	25
2.2 A PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA E A POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE	30
3 EFEITOS DECORRENTES DA MULTIPARENTALIDADE E PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA	39
3.1 EFEITOS QUANTO AO CONVÍVIO FAMILIAR	41
3.2 EFEITOS QUANTO AO REGISTRO CIVIL	44
3.3 EFEITOS QUANTO AO PATRIMÔNIO	47
CONSIDERAÇÕES FINAIS	53
REFERÊNCIAS	55

INTRODUÇÃO

Na atual sociedade brasileira, ocorrem constantes mudanças nas relações interpessoais, especialmente no que diz respeito à temática familiar, que passa por uma série de renovações conceituais e jurisprudenciais no tocante aos antigos paradigmas que eram concebidos como verdades absolutas. Decisões inovadoras do Poder Judiciário e entendimentos doutrinários vem adaptando os institutos jurídicos e abandonando concepções que não mais cabem no contexto hodierno.

A entidade familiar, anteriormente concebida sob o enfoque patrimonial e matrimonial, sofreu modificações estruturais, tornando necessário a observação de novos pilares fundantes: o afeto, a solidariedade, o cuidado e o objetivo de desenvolvimento humano a partir de seu núcleo familiar.

Este espaço de discussão e mudanças foi aberto com o advento da Constituição Brasileira de 1988, denominada Constituição Cidadã, que apesar de ainda estar apegada a alguns conceitos ultrapassados, traz arcabouços principiológicos relevantes para o debate relacionado ao Direito de Família, bem como reconhece a importância do afeto nas relações familiares. Assim, importante discorrer sobre os princípios inerentes ao tema, perpassando, também, a evolução da conjuntura social da família com o tempo.

No âmbito familiar, destaca-se a multiparentalidade como objeto de pesquisa deste estudo, analisando-a sob o prisma da parentalidade socioafetiva, para que se chegue, ao final, aos efeitos decorrentes do reconhecimento deste tipo de vínculo familiar. Apesar da relevância, o assunto ainda é incerto no ordenamento jurídico brasileiro, não possuindo positivamente específicas, razão pela qual se evidencia a importância no debate acadêmico sobre o tema. Visa-se, aqui, em certa medida, chegar à resposta da principal indagação deste estudo: quais são os efeitos decorrentes do reconhecimento da multiparentalidade e como isso se relaciona à parentalidade socioafetiva possibilitada pela redescoberta do conceito de família?

O objetivo é discorrer sobre o tema para que se possa comprovar a possibilidade de reconhecimento da multiparentalidade decorrente da parentalidade socioafetiva e, ao fim, delimitar os efeitos decorrentes da expansão do vínculo afetivo na vida do menor.

Para o desenvolvimento do presente trabalho, o tema será abordado a partir do método indutivo para compreender, em decisões que tratam do tema, a perspectiva das relações familiares e os seus efeitos no campo da socioafetividade. Como premissa do estudo, utilizam-se entendimentos jurisprudenciais e doutrinários que discorrem sobre a temática para construir um raciocínio lógico a partir do qual, ao final, se chegará na resposta à indagação formulada.

O trabalho divide-se em três capítulos, todos discorrendo sobre pontos relevantes para que se alcance o objetivo do estudo.

O primeiro capítulo destina-se à explicitação e análise dos princípios do Direito de Família que baseiam e influem na possibilidade de reconhecimento da multiparentalidade e na delimitação de seus efeitos. O capítulo será dividido em seis subtópicos, cada um deles referente aos seis princípios que são relevantes ao estudo, explicando-os e demonstrando sua relevância ao tema, sendo eles: princípios do melhor interesse da criança e do adolescente, da pluralidade de formas de família, da afetividade, da solidariedade familiar, da convivência familiar e da parentalidade responsável.

O segundo capítulo, que de forma geral pretende explicar a multiparentalidade e a parentalidade socioafetiva através de evolução histórica até que se chegue à possibilidade de seu reconhecimento, será dividido em três subtópicos. O primeiro deles abordará, de forma geral, conceitos importantes para a delimitação do tema; o segundo construirá uma linha histórica de pensamentos, demonstrando como o instituto familiar era tratado e como é hoje; por fim, o terceiro, demonstrará que as famílias que se formam sobre moldes não tradicionais, especialmente as multiparentais, carecem de legislação específica e, assim, analisará a jurisprudência mais atual, que tem reconhecido, em decisões inovadoras, a possibilidade de formação de laços afetivos e famílias com mais de um pai ou mais de uma mãe.

Por fim, o terceiro capítulo, abordará, após o reconhecimento de que é possível a multiparentalidade, os efeitos disso quanto ao convívio familiar, quanto ao registro civil e quanto ao patrimônio. Este capítulo, mais do que os outros dois, é o que trata do verdadeiro

problema: a incerteza do que ocorre quando há o reconhecimento de um vínculo parental formado por afeto, e, conseqüentemente, de um vínculo pluriparental.

1 PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS AO DIREITO DE FAMÍLIA APLICÁVEIS À MULTIPARENTALIDADE

A promulgação da Constituição Federal de 1988, trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro a previsão de diversos princípios, expressos ou não, que orientam os mais diversos ramos do Direito. Conforme dispõe Maria Berenice Dias (2016, p. 45), os princípios constitucionais são essenciais à leitura interpretativa do Direito, bem como são os primeiros a serem invocados no processo hermenêutico de seus diversos ramos.

Dentro do universo jurídico, que é formado por normas jurídicas, encontram-se normas regras e normas princípios. Aquelas, são aplicadas de forma rigorosa, obedecendo exatamente o que ela prescreve, nem mais nem menos. Por sua vez, estas, são mais flexíveis e permitem inúmeras interpretações dentro de um mesmo ordenamento, podendo ser, de acordo com cada caso, cumpridas em maior ou menor grau. Ou seja, funcionam como lentes para a realização da hermenêutica jurídica, de forma a buscar a maior otimização possível à determinada situação.

Com a constitucionalização do Direito Civil os princípios constitucionais têm sido aplicados como normas gerais norteadoras de debates no campo do Direito de Família, conforme leciona Rolf Madaleno (2017, p. 44):

Os princípios gerais de Direito integram a maioria dos sistemas jurídicos e no Brasil sua reafirmação tem sido constantemente observada diante da tendência de constitucionalização do Direito Civil e, notadamente, do Direito de Família. [...] A Carta Magna colaciona diversos princípios, muitos deles expressos, outros engajados no espírito da Constituição, e vários deles endereçados ao Direito de Família.

Assim, torna-se fundamental, ao analisar temas intrínsecos ao Direito de Família, entender e analisar os princípios constitucionais pertinentes ao tema, que nortearão o debate sobre a evolução do conceito de família e a possibilidade do reconhecimento de normas formas de

instituições familiares. Neste sentido, Rodrigo da Cunha Pereira (2016, p. 111) discorre sobre a importância da base principiológica:

Com a compreensão de que o sujeito de direito é também um sujeito desejante, isto é, que o sujeito do inconsciente está presente nos atos, fatos e negócios jurídicos, e feita a distinção entre moral e ética, é possível e necessário elencar os princípios essenciais para o Direito de Família. Isso significa que toda e qualquer decisão deve, necessariamente, considerar os princípios [...]. Sem isso, as decisões e concepções doutrinárias certamente se distanciarão do ideal de justiça ou ficarão contraditórias com um sistema jurídico que se pretende ético, no sentido universalizante em contraposição aos perigosos particularismos morais.

Foi com a adoção, pelo Direito de Família, de diversos princípios constitucionais que o conceito tradicional de entidade familiar foi sendo desconstruído, cedendo cada vez mais espaço à união fundada no amor recíproco (DILL; CALDERAN, 2018, p. 48).

Ante a relevância do estudo dos princípios, procede-se à análise dos principais deles no que se refere à multiparentalidade, quais sejam: princípios do melhor interesse da criança e do adolescente, da pluralidade de formas de família, da afetividade, da solidariedade familiar, da convivência familiar e da parentalidade responsável.

1.1 PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente apareceu, inicialmente, na Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959. Em seu segundo princípio¹ dispôs sobre a especial proteção a criança, buscando seu desenvolvimento físico, mental, moral e espiritual de forma saudável e normal, e em condições de liberdade e igualdade. Ou seja, atendendo de forma superior aos interesses do menor.

¹ A criança gozará de proteção especial e disporá de oportunidade e serviços, a serem estabelecidos em lei por outros meios, de modo que possa desenvolver-se física, mental, moral, espiritual e socialmente de forma saudável e normal, assim como em condições de liberdade e dignidade. Ao promulgar leis com este fim, a consideração fundamental a que se atenderá será o interesse superior da criança.

No Brasil, essa ideia e, assim, o próprio princípio, estão explícitos nos arts. 227² e 229³ da Constituição da República, que tratam sobre o dever da família, da sociedade e do Estado de assegurarem à criança e ao adolescente "[...] com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária [...]", colocando-os a salvo de qualquer negligência, discriminações, exploração, violência e crueldade (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1998, art. 227, *caput*), bem como sobre o dever dos pais de assistirem, criarem e educarem seus filhos menores (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1998, art. 229).

O princípio também está expresso no Estatuto da Criança e do Adolescente, que reforça os deveres de proteção dos direitos dos menores previstos na Constituição (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, 1990, art. 4º, *caput*⁴) e dispõe que eles gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, além dos que se encontram previstos no próprio Estatuto, sem qualquer tipo de discriminação (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, 1990, art. 3º, *caput*⁵).

Cristiane Faria (2018, p. 243) explica que esse princípio é inerente à doutrina da proteção integral, da qual decorre a utilização do melhor interesse do menor como critério hermenêutico para inspiração de efetivação e respeito aos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, assegurados na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Para Rodrigo da Cunha Pereira (2016, p. 148-149) o princípio tem suas raízes surgidas nas mudanças pela qual a instituição familiar passou, abandonando sua função econômica e adotando a concepção de um núcleo de cuidado e afetividade, "[...] *locus* do amor, afeto e companheirismo". Em sua visão, foi a partir disso que o menor passou a ser reconhecido

² Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

³ Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

⁴ Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

⁵ Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

como sujeito de direitos, recebendo, inclusive, especial proteção e absoluta prioridade na ordem jurídica em razão de estarem ainda em desenvolvimento.

À vista dessa especial proteção, Maria Berenice Dias (2017, p. 53) esclarece que ela é resultante a sua maior vulnerabilidade e fragilidade, uma vez que crianças e adolescentes ainda não possuem seu total desenvolvimento. Por estarem amadurecendo e formando seu caráter, devem receber especial atenção, cuidado, educação e carinho, que lhes é de direito, para que possam atingir o desenvolvimento pleno.

Assim, a família assume o relevante papel de formação do sujeito, devendo sempre buscar a dignidade de todos os seus membros, com especial atenção ao menor, justamente em razão desta falta de discernimento suficiente para que possa, sozinho, conduzir sua própria vida e buscar seus interesses e direitos. Devem, os pais e os familiares, agir em prol da formação da criança e do adolescente, garantindo-lhes, comissivamente, formas de alcançarem o desenvolvimento completo em todos os âmbitos de sua vida, sejam eles morais, espirituais ou sociais.

O princípio em comento pode ser definido como um critério de orientação para que se faça a escolha que melhor beneficie o menor diante das suas características e da sua realidade, uma vez que não haverá uma "melhor solução" igual para casos e pessoas diferentes. Isso está sintetizado no seguinte trecho de Rodrigo da Cunha Pereira (2016, p. 151 e 166):

O que interessa na aplicação desse princípio fundamental é que a criança/adolescente, cujos interesses e direitos devem sobrepor-se ao dos adultos, sejam tratados como sujeitos de direitos e titulados de uma identidade própria e também uma identidade social. E, somente no caso concreto, isto é, em cada caso especificamente, pode-se verificar o seu verdadeiro interesse e sair da generalidade e abstração da efetivação do melhor interesse.

[...] em se tratando de aplicação de princípio, seria impróprio trazer soluções preconcebidas e predeterminadas do que seja o princípio do melhor interesse do menor. A função da matéria principiológica é exatamente poder pairar sobre interesses maiores, ainda que eles contrariem regras, já que eles são mandados de otimização do direito. [...] É o intérprete, por intermédio de uma escolha racional e valorativa, que deve averiguar, no caso concreto, a garantia do exercício dos direitos e garantias fundamentais pelo menor.

Deste modo, visando a prevalência dos direitos do menor, surgem as novas entidades familiares a partir do reconhecimento de que os laços de sangue não devem preponderar sobre

os laços afetivos (parentalidade socioafetiva), haja vista que, nem sempre, será a família biológica que lhe prestará melhores condições e atenderá de forma integral a seus interesses.

Por meio da aplicação deste princípio tornou-se possível que a sociedade e o Direito se desapegasse de alguns paradigmas, como o da filiação fundada unicamente na genética, dando lugar a novas concepções que atendam efetivamente aos interesses das crianças e dos adolescentes e não, meramente, atendam a formalismos arcaicos.

1.2 PRINCÍPIO DA PLURALIDADE DAS RELAÇÕES FAMILIARES

O marco inicial do princípio da pluralidade de formas de família, no Brasil, se deu em 1988, com a promulgação da Constituição Federal, haja vista que a entidade familiar deixou de ser considerada apenas a formada pelo vínculo matrimonial que era prevista nas Cartas anteriores. Em sua nova redação, a Constituição, em seu art. 226⁶, traz previstas três formas de entidade familiar: a família matrimonial (§1º e 2º⁷), a união estável (§3º⁸) e a família monoparental (§4º⁹).

Apesar de estarem previstas apenas três formas familiares¹⁰, existem diversas outras que não foram positivadas, que estão além da previsão constitucional. Vale mencionar que mesmo na vigência das Constituições anteriores, em que era prevista apenas a família fundada no casamento, já existiam diferentes arranjos familiares.

À vista dessa pluralidade familiar existente, a doutrina vem se posicionando no sentido de considerar o rol previsto pelo Código Civil como exemplificativo. Rodrigo da Cunha Pereira (2016, p. 199-200) explica que esse rol não pode ser considerado taxativo, uma vez que,

⁶ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

⁷ § 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

⁸ § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

⁹ § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

¹⁰ Explica-se: estão previstas **expressamente** apenas três formas familiares, tendo em vista que o *caput* do art. 226 da Constituição prevê a proteção à família, sem restringi-la à qualquer "espécie" ou "forma". Ou seja, mesmo que de forma implícita, pode-se notar a previsão constitucional de entidades familiares distintas das "tradicionais".

diferente do que previam as Constituições anteriores, a Carta Política de 1988 suprimiu a expressão "constituída pelo casamento", despejando especial proteção a todas as entidades familiares. Ademais, para o autor, a não taxatividade do rol fica clara quando lembramos que "[...] irmãos vivendo juntos, avós e netos, constituem uma família e, no entanto, essa forma de família não está ali enumerada".

É neste mesmo sentido a lição de Gustavo Tepedino (2008, p. 432-433) sobre a aplicabilidade das normas que versem sobre o Direito de Família. Para o autor,

[...] as normas que têm a sua *ratio* vinculada às relações familiares devem ser estendidas a toda e qualquer entidade familiar, nos termos constitucionais, independentemente da origem da família; tenha sido ela constituída por ato jurídico solene ou por relação de fato; seja ela composta por dois cônjuges ou apenas por um dos genitores, juntamente com os seus descendentes.

A família não é mais apenas aquela composta por pai, mãe e filho ou filha, mas aquela formada pelos indivíduos, que na busca pela felicidade, vêm-se livres de padrões estabelecidos e constroem seu núcleo. O que interessa no conceito de família é que ela seja um espaço formador e estruturador do sujeito (PEREIRA, 2016, p. 198-200).

O princípio do pluralismo das entidades familiares é uma exteriorização do reconhecimento da existência de várias possibilidades de arranjos familiares na sociedade contemporânea e plural.

Com a interpretação da Carta Constitucional, extraem-se os direitos à liberdade e, principalmente, à igualdade, valores a serem respeitados por toda a sociedade, dos quais surge a aceitação e proteção à família plural, gerando uma reformulação do tratamento jurídico dado às instituições familiares. Deve, o Estado, reconhecer que tais agrupamentos afetivos não são ilegítimos (muito pelo contrário) e, portanto, não estarão excluídos do laço social (PEREIRA, 2016, p. 201-202).

Sob a ótica do princípio em comento, a concepção de família deve despir-se dos padrões e conceitos antes estabelecidos, assumindo, agora, não mais o laço sanguíneo ou matrimonial como elo formador, mas sim o afeto e a solidariedade entre seus membros. Assim, a igualdade prevista constitucionalmente, deve ser respeitada no que tange ao reconhecimento e tutela das novas, e diversas, entidades familiares na sociedade brasileira atual.

1.3 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

O princípio da afetividade, apesar de ser um princípio constitucional implícito, é um dos mais importantes no que se refere ao debate sobre a possibilidade do reconhecimento de parentalidade socioafetiva e, por sua vez, da multiparentalidade. O fato de não haver menção explícita ao afeto na Constituição não o exclui da proteção constitucional, vez que uma interpretação sistemática nos leva à conclusão de que este princípio está contemplado no ordenamento jurídico brasileiro.

Maria Berenice Dias (2016, p.54-55) afirma que tal princípio é o que fundamenta o direito das famílias no que tange às relações afetivas e na comunhão da vida, sendo prevalentes às considerações de caráter patrimonial ou meramente biológico. "O termo *affectio societatis*, [...] pode ser utilizado no direito das famílias, como forma de expor a ideia de afeição entre duas pessoas para formar uma nova sociedade: a família".

Ainda nessa mesma perspectiva, é importante a consideração apresentada por Rodrigo da Cunha Pereira (2016, p. 217-218):

A partir do século XX, a família foi perdendo suas características rígidas de patrimonialidade, hierarquia e patriarcalismo. E assim foi deixando de ser essencialmente um núcleo econômico e de reprodução para ser o espaço do amor e do afeto.

[...] a família perdeu sua preponderância como instituição. Sua importância está em ser o núcleo formador e estruturados do sujeito. O afeto tornou-se um valor jurídico, e na esteira da evolução do pensamento jurídico ganhou *status* de princípio jurídico. Sem afeto, não se pode dizer que há família. Ou, se falta o afeto, a família é uma desordem ou uma desestrutura.

O afeto é um importante pilar que sustenta laços familiares e relações movidas pelo sentimento de amor, e deriva diretamente da convivência familiar, e não meramente de consanguinidade. Os laços genéticos muitas vezes não serão suficientes para que se construam laços afetivos, os verdadeiros formadores de relações familiares.

Ana Paula Medeiros e Rocco Nelson (2017, p. 95) ressaltam que o afeto surge dos pais de coração, o que constitui a posse do estado de filho, entidade que exterioriza a afinidade fundada em afeto e afago. Para os autores, pais são aqueles que ambicionaram o filho, que o

quiseram como tal, e não aqueles que apenas possuem como filho em decorrência de relações sanguíneas ou suscitadas pela lei. Independentemente "[...] de inclusões de consanguinidade produzidas pela lei ou pelo sangue é a pretensão de encontrar-se em família que perpetra com que as pessoas coexistam harmoniosamente, involuntariamente dos vínculos que os conectam".

Neste sentido, Cláudia Viegas e Eliane Matos (2018, p. 87) afirmam que será considerado pai ou mãe socioafetivo quem não possuir laços genéticos, mas exercer na vida do filho a função parental; os(as) pais/mães são aqueles que, além de contribuir com a criação do menor, lhe dão amor, carinho, proteção, que participam de sua educação e desenvolvimento.

Ante a aplicação de tal princípio, a família conquistou novos contornos, voltados muito mais a realizar os interesses afetivos e existenciais de seus integrantes do que simplesmente seguir o modelo único, biologicamente formado, de família. É, por isso, que a afetividade entrou nas cogitações dos juristas, buscando explicar as relações familiares contemporâneas (DIAS, 2016, p. 56).

Apesar de ser sustentáculo para a formação das novas instituições familiares, não basta o afeto para que a parentalidade possa ser reconhecida, existindo outros elementos essenciais, como a responsabilidade, a cumplicidade, a solidariedade e o próprio desejo de convivência. Rodrigo da Cunha Pereira (2016, p. 219) corrobora essa afirmação explicando a necessidade de outros elementos, coexistentes com o afeto, para que se reconheça uma relação como entidade familiar. Para Pereira, embora a presença do afeto seja decisiva e justificadora para constituição de uma família, ele por si só não é capaz de se fazer verificar a existência de um núcleo familiar.

Além disso, é da interpretação com base no princípio da afetividade que despontou a igualdade entre filhos biológicos e não biológicos, bem como o respeito a seus direitos e o forte sentimento de solidariedade, muito além de interesses patrimoniais (LÔBO, 2018, p. 71). Tornou-se evidente, também, que a filiação biológica não é forma de garantir a relação de parentalidade completa, como ela deveria ser, vez que não garante o cumprimento das reais funções familiares, que consistem, muito além de sangue, em cuidado, afeto, educação, respeito e proteção.

Rodrigo da Cunha Pereira (2016, p. 223) reconhece a importância dos laços afetivos e a insuficiência da origem genética na garantia do desenvolvimento e proteção de direitos no âmbito familiar:

[...] é insuficiente a verdade biológica, pois a filiação é uma construção que abrange muito mais do que uma semelhança entre os DNA. [...] A presença de pai ou mãe biológicos não é nenhuma garantia de que a pessoa se estruturará como sujeito. O cumprimento de funções paternas e maternas, por outro lado, é o que pode garantir uma estruturação biopsíquica saudável de alguém. Por isso, a família não é apenas um dado natural, genético ou biológico, mas principalmente cultural.

Diante disso, é impossível, como se demonstrará ao longo dos próximos capítulos, não haver reconhecimento da parentalidade socioafetiva, que apesar de não estar prevista explicitamente, encontra seu respaldo na hermenêutica jurídica e da interpretação sistemática da legislação constitucional e de família. É, neste ponto, conforme explica Rodrigo da Cunha Pereira (2016, p. 224), que se encontra a importância da interpretação por meio de princípios, especialmente o da afetividade, que é essencial para que se possa reconhecer as famílias formadas por laços afetivos e, por sua vez, a multiparentalidade. Para o autor, "inclusão do afeto como valor e como princípio não significa a exclusão dos laços biológicos. É preciso compatibilizar e encontrar ponderações entre as verdades biológicas e socioafetivas".

Por fim, importante mencionar que, nas palavras de Paulo Lôbo (2018, p. 72), o art. 1593 do Código Civil, ao dispor que o parentesco é natural ou civil a depender da consanguinidade ou outra origem, contempla o princípio da afetividade, impedindo que o Judiciário apenas considere como verdade real a verdade biológica. Para o autor, "[...] os laços de parentesco na família (incluindo a filiação), sejam eles consanguíneos ou de outra origem, têm a mesma dignidade e são regidos pelo princípio da afetividade".

Evidente a importância do princípio em comento para a análise da multiparentalidade, haja vista ter surgido justamente das novas formas familiares, bem como, ao mesmo tempo, ter sido primordial para a construção da ideia de parentalidade socioafetiva, que é autorizadora da visão de família além dos laços consanguíneos. Portanto, o princípio da afetividade é essencial para que, hoje, todas as entidades familiares sejam consideradas legítimas e, também, sejam igualmente protegidas, respeitadas e reconhecidas.

1.4 PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR

A solidariedade passou a ser compreendida como princípio jurídico com o advento da Constituição Federal de 1988, que consagrou, em seu art. 3º, I¹¹, como um dos objetivos da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade solidária. Além disso, existem outras disposições constitucionais e infraconstitucionais que preveem, implicitamente, tal princípio, como, por exemplo, o art. 229¹², também da Carta Constitucional, que estabeleceu o dever de assistência, criação e educação dos pais para com seus filhos menores e o dever de ajuda e amparo dos filhos maiores para com seus pais na velhice, carência ou enfermidade.

Rodrigo da Cunha Pereira (2016, p. 230) explica que o princípio da solidariedade é extraído do dever de cuidado que se deve ter com o outro, bem como "é resultante da superação do individualismo jurídico [...]", que, nas sociedades antigas, preocupava-se, quase exclusivamente, com os interesses individuais e patrimoniais.

Paulo Lôbo (2018, p. 58) corrobora essa fala, sustentando que

A solidariedade do núcleo familiar deve entender-se como solidariedade recíproca dos cônjuges e companheiros, principalmente quanto à assistência moral e material. A solidariedade em relação aos filhos responde à exigência da pessoa de ser cuidada até atingir a idade adulta, isto é, de ser mantida, instruída e educada para sua plena formação social.

Na mesma perspectiva, Maria Berenice Dias (2016, p. 51) afirma que a "solidariedade é o que cada um deve ao outro". Para ela, esse princípio origina-se justamente dos laços afetivos, que dispõem de conteúdo ético e contém em seu núcleo o significado da própria expressão "solidariedade", que abrange a fraternidade e a reciprocidade. "A pessoa só existe quando coexiste".

Assim, o princípio da solidariedade familiar insurge como um princípio essencial ao Direito de Família, que deve permear todas às relações familiares, que buscam (ou deveriam buscar) a formação, desenvolvimento e dignidade de todos os seus membros.

¹¹ Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

¹² Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Rolf Madaleno (2017, p. 89) afirma que a "solidariedade é princípio oxigênio de todas as relações familiares e afetivas, porque esses vínculos só podem se sustentar e se desenvolver em ambiente recíproco de compreensão e cooperação, ajudando-se mutuamente sempre que se fizer necessário".

A obrigação alimentar, seja entre cônjuge ou parentes, é um excelente exemplo de aplicação do princípio, vez que este está atrelada, diretamente, ao princípio da dignidade da pessoa humana e à valores humanitários, que devem ser zelados pelos integrantes de um grupo familiar, amparando aqueles que não possam condições de subsistirem sozinhos. Sendo assim, seu "conteúdo está diretamente atrelado à tutela da pessoa e à satisfação de suas necessidades fundamentais" (PEREIRA, 2016, p. 232-233), estando inclusive, a alimentação, prevista como direito social no art. 6º da Constituição¹³.

Ressalta-se que o princípio da solidariedade não está difundido apenas no campo do auxílio material, mas principalmente, no afetivo, que inclusive vem sendo imposto como obrigação jurídica, da qual podem resultar deveres de indenização, como a decorrente de abandono afetivo.

É especialmente no ponto afetivo que este princípio se demonstra útil ao estudo da parentalidade socioafetiva e da multiparentalidade, uma vez que, conforme demonstraremos nos capítulos posteriores, o vínculo formado pelo afeto poderá gerar a mesma responsabilidade de solidariedade que decorre de relações biologicamente constituídas.

1.5 PRINCÍPIO DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR

O princípio da convivência familiar é apreciado, expressamente, pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 227, que prevê o seguinte:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao

¹³ Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

respeito, à liberdade e à **convivência familiar** e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (grifo nosso)

A convivência familiar consiste, segundo conceitua Paulo Lôbo (2018, p. 73), na "relação afetiva diuturna e duradoura entretecida pelas pessoas que compõem o grupo familiar, em virtude de laços de parentesco ou não, no ambiente comum".

Apesar de, em regra, a convivência familiar pressupor um espaço físico em comum, devido às transformações sociais, os membros da família podem acabar se separando fisicamente, como, por exemplo, devido a estudo ou trabalho em lugares mais distantes. Porém, o que não se perde é a referência ao ambiente comum, que é o espaço em que os integrantes do grupo familiar, em especial as crianças, se sentem acolhidos e protegidos (LÔBO, 2018, p. 73).

Outrossim, a convivência familiar pode extrapolar a relação paterno-filial, haja vista que a Constituição Federal amplia sua abrangência aos demais familiares que possam conviver juntos.

Cristiano Cassetari (2016, p. 16), ao discorrer sobre o princípio, dispõe que com a consagração pela nova ordem jurídica do direito à convivência familiar como fundamental, a criança se transformou em sujeito de direitos. Para Cassetari, adotando-se a doutrina da proteção integral e dando-se prioridade a dignidade da pessoa humana, foi abandonada a ficção patrimonialista de família, bem como foi proibida "[...] quaisquer designações discriminatórias à filiação, assegurando os mesmos direitos e qualificações aos filhos nascidos ou não da relação de casamento e aos filhos havidos por adoção".

A importância deste princípio, reside no fato de que a convivência familiar é a essência da família socioafetiva, que se constitui justamente do afeto e cuidado entregue no dia a dia, independente se os conviventes possuem a mesma derivação genética ou se apenas estão juntos pelo amor e zelo que depositam uns nos outros. É desta socioafetividade que surgem as famílias multiparentais, formadas por membros que ao conviverem passam a tratar-se como pais e filhos e, que geram vínculos, muitas vezes, mais fortes do que os biológicos.

1.6 PRINCÍPIO DA PARENTALIDADE RESPONSÁVEL

A família carrega consigo, o dever de proteger e buscar o desenvolvimento do menor, haja vista ser o espaço em que se gera seu futuro, visando alcançar a realização da pessoa humana. Logo, por lidarem com pessoas que ainda estão em desenvolvimento, os pais, e também os parentes que integrem o grupo familiar, tem o compromisso de auxiliar em sua formação até que se atinja autonomia suficiente para que se possa assumir suas próprias responsabilidades (LÔBO, 2018, p. 67-68).

Rodrigo da Cunha Pereira (2016, p. 251-252), expõe que o princípio da paternidade responsável está contido e se entrelaça aos princípios da dignidade humana, da responsabilidade e da afetividade. Para o autor, a paternidade é mais do que fundamental, ela é quem funda um sujeito, estruturando-o psicologicamente a partir da relação entre pais e filhos. Os pais "[...] devem assumir os ônus e os bônus da criação de seus filhos, tenham sido planejados ou não"; essas competências convertem-se em um conjunto de deveres que visam atender ao melhor interesse do filho, especialmente no que se refere à convivência familiar.

Nota-se ser este princípio uma junção de todos os outros que foram debatidos em tópicos anteriores, vez que a parentalidade responsável é a forma de se atingir os preceitos objetivados por todos os demais princípios, garantindo-se, assim, os direitos do menor. É, a parentalidade responsável, mola propulsora do atendimento dos interesses da criança e do adolescente, não só no seio familiar, mas em sua vida como um todo.

Além disso, ponto relevante é explicitado por Rodrigo da Cunha Pereira (2016, p. 250), ao afirmar que

O princípio da paternidade responsável interessa não apenas às relações interprivadas, mas também ao Estado, na medida em que a irresponsabilidade paterna, somada às questões econômicas, tem gerado milhares de crianças de rua e na rua. Portanto, é um princípio que se reveste também de caráter político e social da maior importância. Se os pais não abandonassem seus filhos, ou, se exercessem uma paternidade responsável, certamente o índice de criminalidade seria menor, não haveria tanta gravidez na adolescência etc.

Em uma visão social da aplicabilidade da paternidade responsável, a organização familiar e a responsabilidade parental depositadas no menor, influem diretamente em sua relação com

todo o grupo social, pois constroem a forma que ele agirá e pensar em sua vida em comunidade. Daí, decorre a importância da sociedade garantir que toda criança e adolescente possua uma formação completa, que é de responsabilidade de seus pais, mas que deve ser fiscalizada e garantida pelo Estado.

Ademais, "a paternidade responsável tornou-se norma jurídica, traduzida em regras e princípios constitucionais", que dão juridicidade ao cuidado que é dever dos pais para com seus filhos e que é um dos pilares de todo o Direito de Família (PEREIRA, 2016, p. 250-251), conforme preveem os arts. 226, §7º e 229 da Constituição da República:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da **paternidade responsável**, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

[...]

Art. 229. **Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores**, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. (grifo nosso)

Ante a leitura dos dispositivos, depreende-se que este princípio não se resume à assistência material, vez que o afeto, entendido como cuidado, não pode faltar durante o processo de desenvolvimento do menor. Se traduz do dever de assistência, criação e educação que "a assistência moral e afetiva é, portanto, um dever jurídico, não uma faculdade, e o seu descumprimento pode caracterizar-se como um ato ilícito, razão pela qual pode ter como consequência a condenação ao pagamento de indenização" (PEREIRA, 2016, p. 253-255).

Quando o exercício do poder familiar não atender a tais deveres, fere-se a personalidade da criança ou do adolescente, que ainda não foi plenamente desenvolvida e, assim, viola-se seu direito. Para tanto, a fim de amenizar os danos gerados pelo abandono, surgiu no direito brasileiro a indenização por abandono afetivo, que tem sua base de sustentação no princípio da parentalidade responsável, entrelaçando com o da dignidade humana, do melhor interesse da criança, da afetividade, da solidariedade e o da responsabilidade (PEREIRA, 2016, p. 259).

"O dever de afeto encontra o seu fundamento constitucional na proteção da pessoa humana", o que estabelece uma forma de proteção ao indivíduo vulnerável, tutelando sua integridade física, psíquica e moral. A proteção integral da criança, quando violada, pode fazer

aparecerem problemas psicológicos irreversíveis, razão pela qual reafirmam o princípio da parentalidade responsável, exteriorizado pelo dever de afeto, como um direito fundamental (DUQUE; LEITTE, 2015, p. 294).

Para Bruna Lyra Duque e Letícia Durval Leitte (2015, p. 294),

O dever de afeto deve ser considerado um dever fundamental, na medida em que tal dever se mostra como um limite para que sejam assegurados os direitos básicos da criança e do adolescente dentro do ambiente familiar, sendo inconstitucional qualquer ato omissivo ou comissivo que implique, sob qualquer ângulo, a negativa do cuidado e do amparo a este grupo de vulneráveis, por violação aos preceitos constitucionais de proteção à família, às crianças e aos adolescentes.

Evidente a importância do exercício pleno da função parental, razão pela qual os pais e mães devem ser responsabilizados pelo não exercício do seu dever de criar, educar, cuidar e proteger. Isso torna-se importante no que tange ao debate que será proposto nos próximos capítulos sobre os efeitos decorrentes da multiparentalidade e parentalidade socioafetiva, considerando-se ser essencial estender o dever de parentalidade responsável também aos pais que "geraram" seus filhos não através de sua genética, mas de seu afeto.

2 ATUAIS CONTORNOS DA MULTIPARENTALIDADE

Com o passar dos anos e com o desenvolvimento social, o conceito de família e suas funções perante seus membros foram sendo alterados. Abandonou-se a ideia de um núcleo formado pelo matrimônio, fundado em interesses patrimoniais, e cedeu-se lugar para sua concepção como um espaço de afeto, cumplicidade e proteção, no qual é buscado o pleno desenvolvimento de todos os seus membros.

Ocorreu, assim, uma quebra do anterior paradigma, retratando as alterações ocorridas no instituto familiar. As anteriores concepções passaram a ser reformuladas para que pudessem se adequar a realidade social e descrevessem o que efetivamente se tornou a sociedade brasileira contemporânea.

Neste mesmo sentido dispõem Ana Carolina Teixeira e Renata Rodrigues (2015, p. 10), explicando que diversos paradigmas foram ultrapassados para que se pudesse acompanhar a realidade social que se modifica de maneira acelerada.

O principal fator que levou a essas mudanças, contribuindo para a construção de uma nova visão no âmbito da família, foi a promulgação da Carta Política de 1988, que adotou, dentre diversos princípios, o princípio da afetividade. Diante disso, o Direito de Família foi se alterando em vários aspectos e repensando diversos conceitos, especialmente no que diz respeito à ideia de filiação socioafetiva, que passou se ser reconhecida, inclusive, perante os Tribunais brasileiros (RODRIGUES, 2016, p. 31).

Ricardo Calderón (2017, p. 187) afirma que tais alterações levaram os juristas a repensar o conceito de família, ampliando-o para abarcar as novas manifestações sociais que são tidas como agrupamentos familiares na atualidade: "como a principal alteração foi a assimilação da afetividade como novo vetor desses agrupamentos, é possível asseverar que a afetividade levou a uma revisão do conceito de família, o que é de veras relevante".

Assim, a seara jurídica da família tem comportado, crescentemente, discussões acerca da diversidade de núcleos familiares que vem sendo constituídos, razão pela qual Maria Berenice Dias (2016, p. 34) sustenta que o ramo não deveria ser nomeado Direito de Família, mas

Direito das Famílias. Para Dias, a linguagem condiciona o pensamento e "[...] a expressão **direito das famílias** é a que melhor atende à necessidade de enlaçar, no seu âmbito de proteção, as famílias, todas elas, sem discriminação, tenha a formação que tiver". (grifo do autor)

As novas relações e tipos de paternidade que se constituíram na contemporaneidade tem sido alvo dos maiores debates, levantando-se a questão do reconhecimento da parentalidade socioafetiva e da multiparentalidade pelo ordenamento jurídico pátrio.

Para Danni Souza (2016, p. 55), esses debates têm sua razão de ser vinculada ao fato de que cada vez mais frequentemente, veem-se vários tipos de famílias serem formadas, sejam constituídas independente do casamento, por apenas um genitor e sua prole, por pessoas do mesmo sexo e instituídas não só por laços jurídicos e biológicos, mas também por laços de afeto.

Com todas essas alterações ocorridas na modernidade, surge para o Direito a missão de acompanhar, no que for possível, as transformações familiares (AZAMBUJA, 2018, p. 10). Não pode, o Direito, observando tantas alterações estruturais e omissões legislativas quanto a temas pertinentes, manter-se inerte e alheio as transformações sociais.

Porém, a realidade não é essa. Apesar da pluralidade de formas de família encontradas no Brasil, a legislação pátria ainda é omissa quanto ao reconhecimento e efeitos de algumas delas, em especial a que se estuda aqui: multiparentalidade decorrente da parentalidade socioafetiva.

Para que seja possível, ao menos em partes, superar as lacunas jurídicas, torna-se necessário realizar análises doutrinárias, jurisprudenciais e principiológicas sobre o tema, visando garantir uma maior abrangência do Direito, de forma a alcançar as mais diversas entidades familiares, não somente às tradicionais.

É neste sentido que Mariana Fernandes Oliveira Varão (2017, p. 176) diz que, apesar desta ausência de referência legislativa quanto à multiparentalidade "[...] é de suma importância trazer à tona suas implicações na sociedade, observando-se que está em constante debate

jurisprudencial, e já pode ser considerada uma realidade social existente em diversas famílias".

Silvia Figueiredo (2017 p. 71) afirma que muito embora não exista previsão legal regulamentando, a parentalidade socioafetiva, envolvendo aspectos e vínculos afetivos, acabou por se tornar uma construção jurisprudencial, na qual se reconhece a posse do estado de filho.

A jurisprudência e, em certa medida, a doutrina, nada mais fizeram do que tentar adequar e preencher a legislação omissa, adaptando-a à realidade social, vez que a parentalidade socioafetiva e a multiparentalidade já são fatos, não há como negá-las e ignorá-las nos dias atuais, tempo em que cresce, entre as pessoas, a valorização de relações afetivas. É necessário, agora, que a ordem jurídica passe a se debruçar sobre o tema, deixando de omitir-se sobre assunto tão atual e com efeitos tão incertos.

Melrian Simões, Valéria Leite e Iara Rodrigues de Toledo (2015, p. 175 e 184) coadunam com este entendimento, salientando que

O fato é que as famílias, mesmo aquelas a que são endereçadas o preconceito e a [...] invisibilidade, não deixam de existir por conta destes fatores, ao contrário, necessitam de alguma forma, de reconhecimento e legitimidade, pois, o núcleo familiar, além do afeto que lhe fortalece as bases, é responsável pelo surgimento de uma gama de relações pessoais e patrimoniais que, uma vez estabelecidas, merecem amparo legal.

[...], atualmente, com a valorização das relações socioafetivas, estas famílias desejam sua inclusão legal, pois a sociedade não se opõe a elas. Cabe ao legislador deixar de se omitir sobre o assunto, pois, se não o fizer, ao judiciário não será dada a oportunidade de eximir-se de um pronunciamento sobre o tema.

A expansão da filiação e da formação familiar para além dos laços biológicos, abarcando os laços afetivos, torna evidente a possibilidade de se buscar em juízo o reconhecimento da parentalidade socioafetiva e, por sua vez, da multiparentalidade. Entretanto, tendo em vista a ampla aplicação do tema, bem como sua constatação como realidade para a sociedade, é necessário que a legislação pátria passe a editar previsões sobre o tema, abarcando sua possibilidade e seus efeitos, para que essas formas familiares estejam protegidas sobre o manto da segurança jurídica e da confiança. Não pode o legislador se manter omissos a assunto recorrente e relevante aos atuais contornos do Direito de Família.

2.1 A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA

A entidade familiar, ao longo dos anos, representou papéis diversos na vida do ser humano, desde funções religiosas e patrimoniais, até as mais atuais funções afetivas e solidárias. No decorrer desta evolução, o conceito de família passou por diversas transformações conceituais e estruturais.

Não obstante à dificuldade de definir um conceito do que seja família, entendendo sua transformação, é possível chega-se a um consenso do que a entidade familiar representou no passado e o que representa hoje.

O conceito tradicional de família sempre esteve atrelado ao casamento, que a tornava legítima ou ilegítima aos olhos do Estado ou da religião. Neste sentido, afirma Rodrigo da Cunha Pereira (2012, p. 02), que "grande parte dos juristas confundiu o conceito de família com o de casamento", o que ocasionou a falsa percepção de que a entidade familiar era formada por pais, unidos pelo matrimônio devidamente regulado pelo Estado, e seus filhos.

As Constituições promulgadas antes da atual Carta Política são provas da importância que era dada ao casamento na formação e reconhecimento do arranjo familiar, uma vez que previam, em seus respectivos textos, a ideia da família matrimonializada. Rodrigo da Cunha Pereira (2012, p. 05-05), os principais aspectos relativos ao Direito de Família em cada uma delas:

A primeira Constituição do Brasil, outorgada em 1824 pelo Imperador D. Pedro I, não fez nenhuma referência à família ou ao casamento. [...]. A segunda Constituição do Brasil e primeira da República (1891) também não dedicou capítulo essencial à família. Entretanto, seu art. 72, §4º dizia: "A República só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita".

A segunda Constituição da República (1934) dedicou um capítulo à família, no qual, em quatro artigos (144 a 147), estabelecia as regras do casamento indissolúvel. Foi, portanto, a partir dessa Constituição que, seguindo uma tendência internacional e com as modificações sociais, as Constituições passaram a dedicar capítulos à família e a tratá-la separadamente, dando-lhe maior importância.

As Constituições de 1937, 1946, 1967 e 1969 (Emenda 1/1969), seguindo a mesma linha de pensamento, traziam em seu texto o casamento indissolúvel como a única forma de se construir uma família.

As primeiras Constituições, ou não se preocupavam em positivar a temática relativa à família ou, quando o faziam, seguiam o paradigma do casamento civil indissolúvel. Desta forma, até o advento da Carta Constitucional atual, a família brasileira era eminentemente

matrimonializada, só existindo legal e socialmente quando oriunda do casamento válido e eficaz, marginalizando toda e qualquer outra forma de entidade familiar (MADALENO, 2017, p. 33-34).

A Carta Política de 1988 começou o processo de desconstrução da ideologia da família formada pelo casamento, introduzindo mudanças radicais e ampliando a concepção e a proteção familiar. A noção do matrimônio como única possibilidade de formação do núcleo familiar foi abandonada, trazendo, a Constituição, novos princípios que possibilitaram a legitimação e proteção de todas as formas familiares.

Sobre essa revolução trazida pela Carta Constitucional e interpretação dos princípios no campo do Direito de Família, interessante a colocação de Rodrigo da Cunha Pereira (2016, p. 27):

Em outubro de 1988, com a Constituição da República Federativa do Brasil, ficaram consagrados os princípios fundamentais para o ordenamento jurídico brasileiro. [...]. Foi a partir dessa revolução constitucional que se consolidou toda a evolução do Direito de Família, e que nos autorizamos a estabelecer os princípios fundamentais para a organização jurídica da família. A partir do “espírito” e dos princípios fundamentais da Constituição da República, entre eles o da cidadania e dignidade da pessoa humana (art. 1º, II e III), é que o Direito de Família teve que romper definitivamente com as velhas concepções: da ilegitimidade dos filhos, já que todas as formas de filiação foram legitimadas pelo Estado; suposta superioridade do homem sobre a mulher nas relações conjugais; o casamento como única forma de se constituir e legitimar a família. As concepções de inclusão e cidadania instalaram-se definitivamente no Direito de Família.

Nota-se a importância do papel desempenhado pelos princípios na evolução do Direito de Família, permitindo que, na falta de disposições legais que abarquem todas as formações familiares, o aplicador jurídico possa solucionar tais lacunas, privilegiando a diversidade e a igualdade. Foram os princípios constitucionais que desenvolveram a função principal de realizar a hermenêutica jurídica sobre concepções relativas à família, o que inclusive transforma o Direito de Família em Direito das Famílias.

Com base na interpretação principiológica, passou a buscar-se o elemento que é (ou pelo menos deveria ser) base de toda e qualquer entidade familiar, independente de sua origem ou estrutura: o afeto.

Mariana Azambuja (2018, p. 11) ressalta que antes do advento da Constituição de 88 a criança era tratada como se fosse um "pequeno adulto", não existindo qualquer forma especial de lhe garantir proteção integral, objetivando que se tornassem independentes e se desligassem economicamente dos pais o quanto antes. Nas palavras da autora, o afeto entre pais e filhos e a fragilidade do menor só passaram a ser reconhecidos a partir dos séculos XV a XVII.

Essa colocação demonstra como a Carta Política atual se preocupou com o afeto e com a proteção especial à criança em razão de sua vulnerabilidade e estado de desenvolvimento. Exemplo dessa preocupação é o capítulo VII da CF, que traz dispositivos voltados especificamente à tutela dos interesses da família, da criança, do adolescente, do jovem e do idoso.

Ademais, a anterior legislação, que abrangia apenas a união matrimonial e renegava as demais formações familiares diversas do casamento, cedeu lugar ao objetivo de valorização do indivíduo, entendendo-o como detentor de dignidade. Passaram-se muitos anos até que se abandonasse o reconhecimento do casamento como única forma de família sem ao menos observar a existência de afeto entre seus membros. O elo familiar baseado em uma situação jurídica construída só pelo casamento, deu vez a uma concepção muito mais pura e concreta, sustentando a formação familiar ligada pelo afeto (LOPES, 2016, p. 10).

Esse reconhecimento de que a afetividade é vetor dos novos relacionamentos familiares levou à alteração paradigmática, não só no Direito, mas na realidade social. Com o passar do tempo, ocorreram significativas alterações na forma de viver e formas uma família, levando à revisão dos conceitos de Direito de Família, bem como passando a prevalecer a afetividade sobre os critérios econômicos, políticos, religiosos, sociais e de interesse, fatores que antes influenciavam os vínculos familiares (CALDERÓN, 2017, p. 185).

No ensinamento de Paulo Lôbo (2018, p. 23), a família tradicional foi sendo descaracterizada, assumindo, agora, uma função solidária e colaborativa, bem como objetivando o respeito à dignidade de todos os seus membros. A família atual é entendida como espaço de realização afetiva da pessoa, deixando-se de lado interesses que outrora exerciam protagonismo nos laços familiares. Para o autor, "a repersonalização de suas relações empodera as entidades familiares, em seus variados tipos ou arranjos".

O que ocorreu, em resumo, foi que "o critério afetivo que figurava como coadjuvante no período da família clássica foi alçado à protagonista na família contemporânea, tanto para as suas relações de conjugalidade, como para as suas de parentalidade" (CALDERÓN, 2017, p. 185).

Porém, mesmo com toda a evolução que a atual Constituição trouxe, não há, em seu texto (mais especificamente no art. 226), previsão expressa sobre toda a diversidade familiar brasileira, razão pela qual a doutrina sustenta que os modelos familiares previstos constitucionalmente são elencados em um rol meramente exemplificativos, que previu apenas as formações mais comuns da época.

A consideração da não taxatividade dos arranjos familiares previstos alargou o conceito de entidade familiar, designando proteção constitucional não apenas à família constituída pelo matrimônio, pela união estável e à família monoparental, mas às mais diversas formas familiares. É por este motivo que não se pode admitir serem preestabelecidos moldes estanques quando a sociedade e a jurisprudência acolhem outros modelos de núcleos familiares e demonstram que aquelas previamente taxados não espelham todo o universo social da família brasileira (MADALENO, 2017, p. 07).

Com a referida ampliação de entidades familiares, com sua mudança de funções e objetivos, e com o reconhecimento da igualdade entre filhos pela Constituição Federal (art. 227, §6º)¹⁴ e pelo Código Civil de 2002 (art. 1596)¹⁵, foi se perdendo o elemento biológico que circundava a família, abrindo espaço para novas relações e vínculos formados por amor e afeto. A descendência genética tornou-se incapaz de ser a única fundante da família, depositando na parentalidade "um significado mais profundo do que a verdade biológica, sendo construído um vínculo de filiação pelo livre desejo de atuar em interação entre pai, mãe e filho do coração". Tais vínculos são formadores do verdadeiro valor a ser observado na filiação, que nem sempre está presente na filiação biológica: o afeto (ROSA; GONÇALVES, 2016, p. 130).

¹⁴ § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

¹⁵ Art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Esse processo, chamado pela doutrina de "desbiologização da parentalidade" separou a família das construções eminentemente biológicas. Atualmente os vínculos de afeto possuem maior espaço na sociedade e atendem, em maior grau, à formação da pessoa e aos seus direitos fundamentais.

Inconcebível a negação de que, atualmente, no Brasil (e também no mundo), existem diversos formatos de família, especialmente em virtude desse reconhecimento dos laços afetivos. Para que se perceba isso, segundo Melrian Simões, Valéria Leite e Iara Rodrigues de Toledo (2015, p. 175), basta um simples olhar sobre a sociedade, o qual possibilitará tal percepção de que existem diversas entidades familiares:

[...] *a família matrimonial* (constituída através do casamento), *a família informal* (conhecida como união estável), *família homoafetiva* (união estável homoafetiva e, atualmente, pelo casamento homoafetivo), *família monoparental* (formada por um dos genitores e seus descendentes), *família anaparental* (convivência entre parentes ou, entre pessoas que, mesmo não sendo parentes, constituem núcleo familiar, por exemplo, ex: irmãos), *família pluriparental*, *mosaico*, *ensabladas ou tentaculares* (nascidas após o desfazimento de casamentos/uniões anteriores, com a reconstrução de um novo lar/união).

A partir da análise evolucionária da família no Brasil, chega-se a conclusão de seu conceito deixou de ser baseado em genética, patrimônio e matrimônio há muito tempo (mais especificamente desde o advento da Constituição de 1988), cedendo lugar aos novos laços fundados em afeto. A sociedade e o próprio Estado deixaram de classificar famílias como legítimas ou não e de marginalizar as que consideravam ilegítimas.

Com o surgimento dessas novas instituições familiares o Direito tem, aos poucos, dedicado maiores debates a respeito do tema, possibilitando maior proteção e reconhecimento a todas elas, a exemplo das famílias multiparentais, que, há alguns anos, eram inimagináveis para a sociedade.

Portanto, a partir da linha evolutiva pela qual caminhou o Direito de Família brasileiro, as novas formas familiares passaram a ser aceitas, diminuindo cada vez mais atos de discriminação, marginalização e hierarquização entre elas. Os passos trilhados pelas Constituições brasileiras foram essenciais para que hoje, como se verá no capítulo a seguir, a parentalidade socioafetiva (formada por afeto, não mais por hereditariedade) pudesse ser reconhecida e, assim, também o fosse a multiparentalidade.

O que se pretende, agora, no Direito brasileiro, é que se consiga alguma positivação para que sejam, de uma vez por todas, reconhecidas e protegidas as relações familiares que se fundem no principal objetivo da família: a solidariedade e o desenvolvimento pleno de todos os seus membros.

2.2 A PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA E A POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE

A família teve seus contornos alterados ao longo do tempo, fazendo com que surgisse a necessidade de uma visão pluralista sobre as entidades familiares, de modo que todos os arranjos estivessem abarcados pela proteção do Estado. Entretanto, a legislação nacional não traz previsões expressas e explícitas que nos levem a esse reconhecimento, função esta que foi exercida pelos princípios constitucionais, como o da pluralidade das formas de família, do melhor interesse do menor, de afetividade etc., bem como pela interpretação doutrinária e jurisprudencial.

O reconhecimento do afeto como valor jurídico formador de novas formas familiares levou doutrina e jurisprudência a debaterem e formarem entendimentos sobre famílias afetivas (parentalidade socioafetiva).

Cada vez mais surgem casos em que a verdade socioafetiva prevalece sobre a biológica, uma vez que, nas palavras de Kátia Boulos (2014, p. 350-351), a afetividade, a estabilidade e a ostensibilidade passam a ser considerados elementos fundantes da família contemporânea, independentemente de formalidades. Para a autora, quando o núcleo que tem o afeto como fundamento e finalidade se apresenta como família de forma pública, sendo assim vistos pela sociedade, atribui-se valor jurídico ao afeto.

Ainda neste sentido, abordando também a ausência de codificação e a construção jurisprudencial que vem delineando o tema, explica Rolf Madaleno (2017, p. 497) que:

Não obstante a codificação em vigor não reconheça a filiação socioafetiva, inquestionavelmente a jurisprudência dos pretórios brasileiros vem paulatina e

reiteradamente prestigiando a prevalência da chamada *posse do estado de filho*, representando em essência o substrato fático da verdadeira e única filiação, sustentada no amor e no desejo de ser pai ou de ser mãe, em suma, de estabelecer espontaneamente os vínculos da cristalina relação filia. (grifo do autor)

Essa evolução é chamada pela doutrina de "desbiologização da parentalidade", posto que a família passa a ser formada pela convivência, pela vontade de estar junto, pelo cuidado e pela solidariedade entre seus membros.

Na posse de estado de filho, conforme esclarece Silvia Figueiredo (2017, p. 71-72), se dá o reconhecimento público de uma situação fática; representa-se aquele núcleo como pai, mãe e filho(a) efetivamente, independentemente de qualquer vínculo genético. Para a autora, a exteriorização da relação filial, por meio do uso do nome, da forma de tratamento, do amparo e do afeto, fazem com que a verdade real supere a mera verdade formal, constante em registro civil.

Com isso, parentalidade socioafetiva está, cada vez mais, sendo abordada por doutrinadores e pelo Poder Judiciário em suas decisões. A principal fundamentação aplicada nas decisões parte da leitura principiológica do art. 1.593 do Código Civil¹⁶, que prevê o parentesco decorrente de "outra origem". Prestigiando os princípios da afetividade e da parentalidade responsável, a interpretação extensiva deste termo leva à conclusão da possibilidade jurídica do reconhecimento da socioafetividade como fundante de instituições familiares.

Paula Ferla Lopes (2016, p. 12) corrobora este entendimento, haja vista que também interpreta o referido artigo de forma extensiva, afirmando que "ainda que não haja previsão expressa acerca da paternidade jurídica no ordenamento jurídico brasileiro, essa pode ser compreendida no texto do art. 1.593 do Código Civil, ao admitir "outra origem" capaz de criar parentesco civil [...]".

Importantes, também, são os Enunciados aprovados pela primeira e pela terceira Jornadas de Direito Civil do Superior Tribunal de Justiça que seguem o mesmo entendimento sobre o tema: o Enunciado 103¹⁷ demonstra a interpretação extensiva e principiológica da expressão

¹⁶ Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou **outra origem**. (grifo nosso)

¹⁷ Enunciado 103: O Código Civil reconhece, no art. 1.593, outras espécies de parentesco civil além daquele decorrente da adoção, acolhendo, assim, a noção de que há também parentesco civil no vínculo parental

"outra origem" prevista no art. 1.593 e o Enunciado 256¹⁸ dispõe que o parentesco civil também é constituído pela posse de filho decorrente da parentalidade socioafetiva.

Há cada vez mais espaço para esse tipo de interpretação ampliativa da expressão "outra origem" no ordenamento jurídico pátrio, reconhecendo-se vínculos além dos consanguíneos. Ademais, abandona-se a ideia de que essa outra origem seria apenas proveniente da adoção. Ampliativa e extensivamente o termo passa a comportar todas as formas de parentalidade que estejam além da identidade genética entre pais e filhos.

A doutrina vem estabelecendo a existência de três critérios para o estabelecimento de parentalidade, os quais Dias (2016, p. 386) explica:

[...] (a) **critério jurídico** - previsto no Código Civil, estabelece a paternidade por presunção, independentemente da correspondência ou não com a realidade (CC 1.597); (b) **critério biológico** - é o preferido, principalmente em face da popularização do exame de DNA; (c) **critério socioafetivo** - fundado no melhor interesse da criança e na dignidade da pessoa. Pai é o que exerce tal função, mesmo que não haja vínculo de sangue. (grifo do autor)

Apesar destes critérios, é interessante ressaltar que toda parentalidade é necessariamente socioafetiva, subdividindo-se em biológica ou não biológica, ou seja "[...] a paternidade socioafetiva é gênero do qual são espécies a paternidade biológica e a paternidade não biológica", haja vista que pai e mãe, em todas as suas dimensões, não se confundem com genitor biológico, pois são mais que este (LÔBO, 2018, p. 26).

A afirmação de que o pai socioafetivo é mais que o meramente biológico deve ser entendida conforme o princípio do melhor interesse do menor. O que se quer afirmar, é que a parentalidade, quando meramente genética não deve preponderar sobre a socioafetiva, vez que pode não atender os direitos de cuidado, educação, amor e proteção da criança e do adolescente.

proveniente quer das técnicas de reprodução assistida heteróloga relativamente ao pai (ou mãe) que não contribuiu com seu material fecundante, quer da paternidade socioafetiva, fundada na posse do estado de filho.

¹⁸ Enunciado 256: A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil.

Deve-se reconhecer como pai ou mãe àqueles que agem como tais, independentemente se possuem a mesma combinação de genes do menor ou se simplesmente se identificam como pais através da figura afetiva.

Quando os pais biológicos forem, ao mesmo tempo, afetivos, não há porque diferenciá-los dos socioafetivos. E, da mesma forma, quando houverem pais socioafetivos esses não serão menos que os biológicos. Estando ambos presentes e dispostos a prezar pelos direitos da criança ou adolescente, não há porque desconsiderar qualquer um deles.

Se o pai ou a mãe biológica for, também, socioafetivo, desempenhando, assim, seus deveres em relação ao menor, poderá haver o reconhecimento de mais de um genitor feminino ou mais de um masculino, o que recebe o nome de multiparentalidade. Maria Berenice Dias (2016, p. 405) explica sobre esse ponto:

Para o reconhecimento da filiação pluriparental, basta flagrar a presença do vínculo de filiação com mais de duas pessoas. A pluriparentalidade é reconhecida sobre o prisma da visão do filho, que passa a ter dois ou mais novos vínculos familiares. Coexistindo vínculos parentais afetivos e biológicos, mais do que apenas um direito, é uma obrigação constitucional reconhecê-los, na medida em que preserva direitos fundamentais de todos os envolvidos, sobretudo o direito à afetividade. Já sinalizou o STJ que não pode passar despercebida pelo direito a coexistência de relações filiais ou a denominada multiplicidade parental, compreendida como expressão da realidade social. Esta é a tendência da Justiça que vem admitindo o estabelecimento da filiação pluriparental quando o filho desfruta da posse de estado, [...].

Destaca-se, assim, a aceitação da possibilidade de reconhecimento da multiparentalidade, admitindo-se a hipótese de uma pessoa possuir dois pais ou duas mães, que decorre, diretamente, da socioafetividade.

Restou clara a possibilidade de reconhecimento de uma paternidade socioafetiva concomitantemente com uma paternidade biológica (GONÇALVES, 2018, p. 304), já que multiparentalidade é um fato que externa a atual conjuntura da sociedade brasileira, composta por diversos institutos familiares. Exemplo disso são as famílias recompostas, decorrentes da formação de nova família após um divórcio, e as famílias homoafetivas, que comportam mais de um pai ou mais de uma mãe.

Evidente que, decorre diretamente do reconhecimento jurídico da afetividade a temática da multiparentalidade, permitindo o vínculo de filiação de uma mesma pessoa com dois ou mais

pais ou duas ou mais mães simultaneamente. Diversos casos passaram a bater às portas do judiciário solicitando respostas jurídicas, vez que não há legislação expressa que explique e solucione esse tipo de situação. Atualmente, essa é uma das principais questões do Direito de Família contemporâneo (CALDERÓN, 2017, p. 230).

Frente a essa procura de soluções no judiciário e à falta de legislações pertinentes ao tema, doutrina e jurisprudência passaram a se debruçar sobre a parentalidade socioafetiva e a multiparentalidade, tentando, de algum modo, solucionar as inúmeras situações fáticas existentes.

Assim, a parentalidade socioafetiva, conceituada por Cristiano Cassettari (2017, p. 17) como "[...] o vínculo de parentesco civil entre as pessoas que não possuem entre si um vínculo biológico, mas que vivem como se parentes fossem, em decorrência de forte vínculo afetivo existente entre elas", torna viável, no ordenamento jurídico pátrio, o reconhecimento da multiparentalidade.

Em alguns casos, o interesse do menor exigirá que não se reconheça apenas a parentalidade biológica ou apenas a socioafetiva, mas ambas, por atenderem seus deveres e prezarem pelos direitos da criança ou do adolescente. Em certos casos, não haverá a necessidade de uma forma de parentalidade excluir a outra, devendo coexistir as duas.

Existem, na jurisprudência brasileira, inúmeros julgados neste sentido, demonstrando não haver prevalência de um vínculo sobre o outro quando ambos atenderem aos interesses do menor. Neste sentido decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, gerando a seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA IMPOSSIBILIDADE DE COEXISTÊNCIA DA PATERNIDADE BIOLÓGICA E SOCIOAFETIVA. AFASTAMENTO. EVIDENCIADA A MULTIPARENTALIDADE. PRECEDENTES DO STJ E STF. MINORAÇÃO DO ENCARGO ALIMENTAR. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. SENTENÇA CONFIRMADA.

Caso dos autos em que não há óbice para o acréscimo do vínculo biológico no registro de nascimento requerido pela filha, devendo prevalecer o seu interesse, no caso. Existência de relação socioafetiva que não afasta o direito da pessoa em buscar suas origens ancestrais, devendo ser reconhecida a multiparentalidade como reflexo das relações parentais da atualidade. Precedentes das Cortes Superiores. Incapacidade de o alimentante arcar com o valor da verba alimentar de 20% do

salário mínimo nacional, não comprovada, sendo ônus que lhe incumbia, a teor da Conclusão nº 37 do Centro de Estudos desta Corte de Justiça. Fixação da obrigação alimentar que retroage a data da citação, nos termos do artigo 13, § 2º, da Lei n. 5.478/1968.

Apelação desprovida. (RIO GRANDE DO SUL, 2018)

No caso analisado, o Tribunal negou provimento à apelação que visava reconhecer a impossibilidade da coexistência entre a paternidade biológica e a socioafetiva, argumentando que deve prevalecer o interesse da filha que requereu o acréscimo do vínculo biológico em seu registro de nascimento e que a existência de filiação socioafetiva não impede a busca pelas origens ancestrais, "devendo ser reconhecida a multiparentalidade como reflexo das relações parentais da atualidade".

No mesmo sentido julgou o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, reconhecendo o vínculo de filiação biológica e socioafetiva concomitantemente e, desta forma, por não poderem ser nenhum deles desconstituídos, decidiu que "[...] a orientação que melhor atende aos interesses das partes, notadamente o da menor, é o reconhecimento de ambos os vínculos paternos [...]":

RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE. MODIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. PATERNIDADE BIOLÓGICA. DNA. RECONHECIMENTO CONCOMITANTE DA PATERNIDADE BIOLÓGICA E SOCIOAFETIVA.

1. A paternidade não pode ser vista apenas sob enfoque biológico, pois é relevante o aspecto socioafetivo da relação tida entre pai e filha. 2. As provas dos autos demonstram que o apelante estabeleceu forte vínculo com a menor, tanto que, com o divórcio dos genitores, a guarda e o lar de referência é o paterno. 3. A tese de multiparentalidade foi julgada pelo STF em sede de repercussão geral e decidiu que a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante, baseado na origem biológica com os efeitos jurídicos próprios. 4. Ante a existência dos dois vínculos paterno-filiais, que não podem ser desconstituídos, a orientação que melhor atende aos interesses das partes, notadamente o da menor, é o reconhecimento de ambos os vínculos paternos: o biológico e o socioafetivo, com as devidas anotações no seu registro civil. 5. Recurso conhecido e desprovido. (DISTRITO FEDERAL, 2017)

Ademais, em 2016, o Supremo Tribunal Federal, por maioria dos votos, negou provimento ao Recurso Extraordinário 898.060-SC, fixando tese sobre a paternidade socioafetiva não eximir o pai biológico de suas responsabilidades.

O caso paradigma tratava-se de discussão sobre o reconhecimento tardio de uma paternidade biológica que não fora vivenciada, em substituição a uma paternidade socioafetiva e registral, concretamente vivenciada. Em seu julgamento, o STF optou por não afirmar nenhuma prevalência entre as modalidades biológica e socioafetiva de

parentalidade, apontando para a possibilidade de coexistência de ambas as paternidades (CALDERÓN, 2017, p. 235).

O voto do Ministro Relator, Luiz Fux, seguiu no caminho da possibilidade de multiparentalidade, mantendo-se ambas as paternidades concomitantemente, bem como sustentou que "a omissão do legislador no que toca à existência de diversas famílias não é motivo suficiente para desconhecer a pluriparentalidade" (VARÃO, 2017, p. 182). O Ministro Relator entendeu não haver qualquer impedimento ao reconhecimento das duas formas de paternidade ao mesmo tempo, desde que isso atenda o interesse do filho.

A posição foi aprovada e seguida pela maioria dos Ministros.

Fixou-se, em decorrência deste julgado, a Repercussão Geral 622: "A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais".

No caso em tela, o Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM, como *amicus curiae*, sustentou que as paternidades socioafetiva e biológica devem ser reconhecidas em condições de igualdade, sem hierarquia entre elas, em casos em que ambas possuam vínculo socioafetivo relevante ao menor (CASSETTARI, 2017, p. 192).

O que se visa, é a observância aos princípios da paternidade responsável, devendo ambos os pais atenderem aos seus deveres referentes a(o) filho(a) e do melhor interesse da criança e do adolescente, uma vez que o menor, que se encontra em condição de vulnerabilidade por não possuir seu pleno desenvolvimento, deve ter seus direitos e interesses colocados como prioridade.

Para Ricardo Calderón (2017, p. 251 e 235), a decisão do STF seguiu o melhor sentido, trazendo muito ganhos e seguindo o que já vinha defendendo a doutrina familiarista brasileira:

É alvissareira a decisão do Supremo Tribunal Federal, que certamente remete a outras questões e a novos desafios, mas nos traz a esperança de uma nova primavera para o Direito de Família brasileiro.

No complexo, fragmentado e líquido cenário da atualidade, a possibilidade de pluralidade de vínculos parentais é uma realidade fática que exige uma acomodação jurídica, de modo que agiu bem o Supremo Tribunal Federal ao acenar para a coexistência ao invés de optar por alguma prevalência.

No mesmo sentido é a opinião de Mariana Fernandes Oliveira Varão (2017, p. 183), que afirma a necessidade das normas jurídicas acompanharem o desenvolvimento e a realidade social, que sofre intensas modificações com o passar do tempo. Para Varão, a decisão é admirável, uma vez que a simultaneidade entre filiação biológica e socioafetiva já representava a realidade brasileira, estando presente em diversos núcleos familiares.

Assim, o reconhecimento da multiparentalidade (decorrente da parentalidade socioafetiva) é um direito fundamental da criança ou do adolescente, observando-se o seu melhor interesse e possibilitando o atendimento aos seus direitos de afeto, cuidado, educação e proteção. Ademais, não há hierarquia entre as duas formas de parentalidade, não podendo uma se sobrepor sobre a outra, tornando possível que ambas sejam reconhecidas e coexistam de forma harmoniosa em atenção ao que é melhor para o menor.

Nas palavras de Fernanda Leitão (2018, p. 67-71), o tema está ganhando cada vez mais força nos Tribunais, o que demonstra que o reconhecimento da parentalidade socioafetiva e da multiparentalidade talvez seja um caminho irreversível. A autora cita também posicionamento da Juíza Alda Maria Holanda Leite, da 3ª Vara da Infância e Juventude de Fortaleza, que reafirma que o reconhecimento destes institutos não cria situações jurídicas inovadoras que extrapolem a disposição principiológica e legal constitucional, mas se trata de um fenômeno atual, que acompanha a pluralidade de formações familiares.

Tendo-se as relações afetivas como orientadoras e formadoras dos núcleos familiares contemporâneos, para Claudia Viegas e Eliane Matos (2018, p.98), o afeto passa a ser considerado como garantia da dignidade da pessoa humana e dos princípios que norteiam o Direito de Família. Assim, para as autoras, é evidente a possibilidade de reconhecimento das múltiplas parentalidades.

Não tutelar o fenômeno da multiparentalidade pode chegar a agredir princípios como o do melhor interesse do menor, "[...] que nessas situações prescinde de convivência com todas

essas figuras, e que deve ser, portanto, tutelada amplamente pela ordem jurídica (Teixeira; RODRIGUES, 2015, p. 23).

Com o crescente debate acerca do tema, essencial surjam alterações na legislação vigente, possibilitando segurança jurídica e proteção a essas novas formas familiares que, atualmente, encontram sua base apenas em interpretações principiológica e ampliativas de disposições constantes do ordenamento jurídico pátrio. Já é possível, no Brasil, o reconhecimento dos vínculos afetivos e da multiparentalidade, razão pela qual não há porque a legislação pátria manter-se inerte e omissa sobre tão importante questão. O Direito terá que enfrentar a questão uma hora ou outra, e nos parece que quanto antes melhor.

3 EFEITOS DECORRENTES DA MULTIPARENTALIDADE E PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA

Demonstrada a possibilidade jurídica da multiparentalidade, admitindo-se a filiação socioafetiva, surge um novo questionamento: quais são os efeitos jurídicos decorrentes do seu reconhecimento?

O estado de filiação, independentemente da origem do vínculo, seja biológico ou socioafetivo, compreenderá direitos e deveres reciprocamente considerados, entre o titular do estado de paternidade, a titular do estado de maternidade e o titular do estado de filiação (BOULOS, 2014, p. 364).

Não haveria qualquer sentido em se reconhecer uma relação multiparental se dela não decorresse nenhum efeito ou consequência. Sobre este aspecto, Anderson Schreiber e Paulo Franco Lustos (2016, p. 856 e 869-870) argumentam no sentido da igualdade, constitucionalmente garantida no art. 227, 6^o¹⁹, entre os filhos biológicos e adotivos, socioafetivos ou havidos por reprodução assistida heteróloga:

[...] a isonomia constitucional entre filhos de qualquer origem impõe que, uma vez reconhecido o vínculo parental, todos os efeitos jurídicos que emanam da relação parental sejam produzidos em sua plenitude. Não existe, no direito brasileiro, uma categoria intermediária entre a parentalidade e a não-parentalidade, com regime jurídico próprio, [...].

[...]

[...] é inevitável reconhecer que as alterações axiológicas introduzidas pela Constituição na disciplina familiar vedam qualquer tratamento diferenciado aos filhos, independentemente da natureza do laço parental. Logo, uma vez reconhecido o vínculo, restarão presentes todos os efeitos jurídicos decorrentes da relação estabelecida entre pais e filhos, independentemente da origem do parentesco. Há, nesse sentido, plena igualdade entre a parentalidade biológica, jurídica e socioafetiva, de tal modo que o reconhecimento do vínculo, de origem “natural” ou civil atrairá todos os efeitos jurídicos decorrentes do parentesco no complexo de relações que constitui o fenômeno familiar.

Os autores querem dizer que não existe, no Direito brasileiro, diferenciação entre filhos: ou se é filho, reconhecendo-se todos os efeitos decorrentes desta condição, ou não se é filho (SCHREIBER; LUSTOS; 2016, p. 857). Ou seja, segue-se o princípio da igualdade de

¹⁹ Art. 227. [...]

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

filiação que, conforme já foi mencionado tem sede constitucional, bem como está previsto nos artigos 1.596 do Código Civil²⁰ e 20 do Estatuto da Criança e do Adolescente²¹.

A própria Repercussão Geral 622, aprovada pelo Supremo Tribunal Federal, segue este posicionamento, eis que afirmou que a paternidade em pauta era reconhecida com os efeitos jurídicos próprios, ou seja, com todos as consequências jurídicas que advêm de uma filiação (CALDERÓN, 2017, p. 242).

Cláudia Viegas e Eliane Matos (2018, p. 89) reafirmam que o princípio da igualdade entre filiações abrange os laços parentais socioafetivos, respeitando-se os princípios constitucionais e do Direito de Família. Por essa razão, "[...] deverão ser garantidos os mesmos direitos e deveres, e em decorrência destes o mesmo tratamento igualitário e proteção especial a todas as modalidades de parentalidade, independentemente de sua origem: biológica, civil ou afetiva".

Ademais, o enunciado 9 do IBDFAM, aprovado durante o X Congresso Brasileiro de Direito de Família, reafirma esse posicionamento, prevendo que "a multiparentalidade gera efeitos jurídicos". Neste mesmo sentido está também o enunciado 519 do Conselho da Justiça Federal, aprovado na V Jornada de Direito Civil, que dispõe que o reconhecimento do vínculo socioafetivo com base na posse do estado de filho produz efeitos pessoais e patrimoniais. Ambas as disposições servem como diretrizes para criação da nova doutrina e jurisprudência familiarista brasileira.

Nas palavras de Maria Berenice Dias (2016, p. 403), "o vínculo de filiação socioafetiva, que se legitima no interesse do filho, gera o parentesco socioafetivo para todos os fins de direito, nos limites da lei civil", o que demonstra a importância da aplicação do princípio da parentalidade responsável também no âmbito dos vínculos afetivos.

Rafael de Oliveira e Tauã Rangel (2018, p. 116-117) também suscitam o princípio da paternidade responsável, na medida em que afirmam que a busca pela definição do que é pai

²⁰ Art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

²¹ Art. 20. Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

se elucida no sujeito que possui direitos e deveres em relação aos filhos, sendo a representação da afetividade, que deve estar diretamente ligada à noção de responsabilidade.

A relação socioafetiva configura-se quando, não havendo o vínculo biológico, as pessoas se tratarem e se reconhecerem como pai, mãe e filho(a), independentemente de formalidades como registro civil, mas ligadas por laços de afeto, "[...] atribuindo-se a todos os direitos e deveres decorrentes dessa modalidade [...] de parentalidade - direito de guarda, direito de convivência, dever de educação, dever de sustento ou obrigação alimentar - e sucessórios - direito hereditários, incluindo o direito à legítima" (BOULOS, 2014, p. 358).

É justamente nessas noções de responsabilidade, direitos e deveres que se pauta o debate sobre os efeitos da declaração de uma relação filial afetiva e, em consequência, múltipla. Logo, nos próximos tópicos serão analisados cada um dos principais efeitos, quais sejam: quanto ao convívio familiar, ao registro civil e ao patrimônio.

Demonstrado que as filiações biológicas e afetivas não possuem qualquer diferença, o estudo buscará determinar os efeitos que delas decorrem, tendo como pano de fundo a responsabilidade, a busca pelo melhor interesse do menor, a parentalidade responsável e a igualdade entre filiações. Tendo-se em vista as divergências que circundam a temática, importante delinear alguns aspectos relativos a aplicabilidade dessas consequências.

3.1 EFEITOS QUANTO AO CONVÍVIO FAMILIAR

Quanto à análise dos efeitos relativos ao convívio familiar do menor em situação de pluralidade de vínculos parentais, surgem dois pontos a serem analisados: a guarda e a regulamentação das visitas.

No que se refere à guarda, importante esclarecer que esta decorre do rompimento dos vínculos conjugais entre os pais do menor. Não há necessidade de estabelecimento de guarda quando os pais convivem juntos, seja por laços matrimoniais ou por união estável. Neste sentido, Maria Berenice Dias (2016, p. 512) esclarece que

Quando existem filhos, a dissolução dos vínculos afetivos dos pais não se resolve simplesmente indo um para cada lado. O fim da conjugalidade não afeta nem os direitos e nem os deveres de ambos com relação à prole. O rompimento do casamento ou da união estável dos genitores não pode comprometer a continuidade dos vínculos parentais, pois o exercício do **poder familiar** em nada é afetado. (grifo da autora)

Assim, quando há este rompimento na relação do casal, surge a necessidade de delimitar os termos referentes a convivência familiar, para que se assegure a plena convivência do menor com seus pais e possibilite o exercício do poder familiar daquele genitor que não possui a prerrogativa de ter o filho em sua convivência diariamente.

Conforme dispõe o art. 1583, *caput* e §1º, do Código Civil²², a guarda entre os pais poderá ser unilateral, quando for atribuída à apenas um dos genitores ou à alguém que o substitua, ou compartilhada, quando haverá a responsabilidade conjunta dos genitores que não mais convivem sob o mesmo teto. Quando a guarda for compartilhada, estabelece o §2º²³ do mesmo dispositivo que o tempo de convívio deve ser equilibrado entre ambos os pais, sempre observando-se as condições fáticas e os interesses do menor.

A guarda compartilhada não necessariamente significa que a criança ficará transitando entre a casa dos pais continuamente. O que se pretende é que a responsabilidade parental sobre a vida do filho seja igualmente dividida entre os genitores, estimulando o atendimento dos interesses e direitos do filho por ambos os pais, em atendimento aos princípios do melhor interesse do menor e da parentalidade responsável.

Para que se garanta essa maior participação de ambos os pais no desenvolvimento de seu filho, legalmente prefere-se que a guarda seja compartilhada, que poderá ser estabelecida pelo consenso (art. 1.584, I, CC²⁴) ou por determinação judicial, se ambos forem aptos ao exercício do poder familiar (art. 1.584, II²⁵ e §2º²⁶, CC) (DIAS, 2016, p. 517-518). A preferência legal

²² Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

²³ § 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos:

²⁴ Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:

I – requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar;

²⁵ II – decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe.

reflete uma preocupação do legislador em garantir que ambos os genitores exerçam deveres, de forma a atender de forma integral aos direitos da criança.

Porém, prevê o art. 1.589 do Código Civil que "o pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, [...], bem como fiscalizar sua manutenção e educação". Este é o direito de visita, que poderá ser estabelecido em comum acordo ou delimitado pelo juiz.

Para Carlos Roberto Gonçalves (2018a, p. 290), o direito de visita é uma obrigação do genitor guardião de "[...] facilitar, assegurar e garantir a convivência do(a) filho(a) com o não guardião, de modo que ele possa se encontrara com ele(a), manter e fortalecer laços afetivos, e, assim, atender suas necessidades imateriais, [...]".

Ana Carolina Teixeira e Renata Rodrigues (2015, p. 24) esclarecem que objetivo essencial do direito de visita é possibilitar a convivência do menor com o genitor que não detém sua guarda, que permanecerá detentor de autoridade parental, porém em escala reduzida em razão da ausência da prerrogativa de ter sua companhia em tempo integral. "Todavia, muito mais do que o direito subjetivo dos pais é um direito fundamental do filho de conviver com aqueles com os quais tem afeto, laços de amizade, de modo a reforçar a perspectiva dialogal, construindo a própria dignidade e personalidade".

O que se observa é que o objetivo de ambos os institutos é o mesmo: garantir o melhor interesse do menor e o exercício da parentalidade responsável.

A partir do princípio da convivência familiar, que pressupõe que a criança ou adolescente mantenha seus laços de convivência com todos aqueles que considerar pais ou mães, bem como da não preferência entre pais biológicos ou afetivos, é possível afirmar que os pais socioafetivos também terão direito à guarda e a visita do menor quando isso atender ao seu interesse.

²⁶ § 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor.

Neste sentido, e no que se refere à multiparentalidade, Ricardo Calderón (2017, p. 244) reafirma o entendimento de que a visitação e a guarda são aplicáveis:

É possível cogitar no compartilhamento da guarda entre os dois pais reconhecidos em multiparentalidade, incluindo-se a mãe, para as situações que envolvam crianças e adolescentes. Como o atual regime indicado de guarda é, sempre que possível e mais adequado para cada caso concreto, o compartilhado, tudo indica por buscar o compartilhamento também para os casos de multiparentalidade, ainda que isso implique envolver três pessoas nessa divisão (por exemplo, dois pais e duas mães). Não parece haver qualquer impeditivo para tal compartilhamento entre três ou mais pessoas, embora isso possa envolver uma maior complexidade, [...]. O mesmo se aplica ao regime de convivência familiar (outrora denominada de “visitação”), visto que todos os reconhecidos como pais terão direito à convivência com os filhos, de modo que essa convivência também deverá ser compartilhada entre todos, sempre com prevalência do melhor interesse da criança e do adolescente, obviamente.

Existindo uma pluralidade de vínculos parentais, todos os pais terão direito à guarda e à visitação do filho em igualdade, sendo está estabelecida conforme os ditames legais e observando-se o que for melhor ao interesse do menor. Não se quer dizer que isso será sempre o posicionamento adequado, pois cabe ao juiz do caso concreto preservar sempre as situações que atendam as necessidades da criança e do adolescente, colocando seus direitos como prioridade absoluta.

Porém, é seguro afirmar que ambos os institutos, quando envolverem filhos de relações multiparentais, podem ficar sujeitos às regras já previstas na legislação pátria, se diferenciando apenas em relação ao número de detentores da guarda ou do direito de visita, que não será de apenas dois, um pai e uma mãe, mas de três ou mais.

3.2 EFEITOS QUANTO AO REGISTRO CIVIL

Outra consequência do reconhecimento jurídico da multiparentalidade, decorrente da coexistência entre filiação biológica e socioafetiva, é a alteração do registro civil do menor.

Registro civil, no ensinamento de Carlos Roberto Gonçalves (2018b, p. 186), é a perpetuação dos dados pessoais dos membros da sociedade e dos fatos jurídicos que foram mais relevantes em suas vidas. Salienta, ainda, que, quando a anotação for feita por agente autorizado, o registro serve para dar autenticidade, segurança e eficácia, tendo por base a publicidade, que

desempenha a específica função de provar uma situação jurídica e fazê-la conhecida por terceiros.

Evidente que a filiação é um dos mais relevantes fatos jurídicos ocorridos na vida de qualquer pessoa, sendo indispensável que conste no registro civil de qualquer pessoa, visando garantir-lhe todos os efeitos jurídicos que dela decorrem.

Acontece, que com a multiparentalidade, inaugura-se um novo paradigma no âmbito do Direito de Família e para que seja possível sua operacionalização e produção de efeitos, é necessária sua ampla publicidade. Essa publicidade se dá justamente com a averbação do registro de nascimento, que, inclusive, tem como objetivo refletir a verdade real. Se a verdade real reside na multiparentalidade, na existência de mais de um genitor feminino e/ou masculino exercendo as funções inerentes à parentalidade, o registro civil deve externar essa realidade (TEIXEIRA; RODRIGUES, 2015, p. 32).

Por se afastar da concepção tradicional de família, que comporta filiação com apenas duas pessoas, o registro civil em que constar apenas um pai e uma mãe, mesmo após o reconhecimento da pluralidade de paternidades ou maternidades, não reproduzirá a realidade dos fatos. Assim, não será atingida a função principal do registro: assentar a verdade real.

Por essa razão, Ana Carolina Teixeira e Renata Rodrigues (2015, p. 32-33) afirmam que o registro deve ser adaptado às novas instituições familiares, abrindo espaço para mais de um pai ou mais de uma mãe em seus respectivos campos para preenchimento. Para as autoras, com a efetivação do registro serão gerados todos os efeitos que surgem com o estado de filiação.

A importância do efeito registral da parentalidade no que se refere à multiparentalidade, reside justamente neste ponto, uma vez que é o registro que gerará efeitos no plano jurídico, seja referente à consequências morais ou patrimoniais decorrentes do vínculo entre pai ou mãe e seu filho. Para que se exerçam os efeitos da multiparentalidade, é necessário que ela seja publicizada, o que ocorre justamente com o assentamento no registro civil, razão pela qual Ricardo Calderón (2017, p. 243) dispõe que:

O reconhecimento da multiparentalidade exige que essa nova filiação seja averbada no registro de nascimento do respectivo filho em adição à paternidade anterior. Isso porque a filiação produz diversos outros efeitos jurídicos, de modo que é essencial que essa relação de parentesco esteja formalizada, tanto para segurança jurídica das partes como para de terceiros.

Assim, deverão ser acrescidos no assento de nascimento do filho (e demais documentos correlatos) o nome do novo pai reconhecido (se for esse o caso), também com a adição dos respectivos novos avós. Essa providência deverá ser determinada na mesma decisão que reconhece a relação multiparental e, [...], independe da vontade da parte.

Assim, com a decisão que reconhece a pluralidade de vínculos parentais, surge a possibilidade de inclusão do nome do pai ou mãe em seu registro civil, visando representar de forma fidedigna o contexto parental em que o menor está inserido. Neste mesmo sentido está a previsão legislativa, haja vista que o art. 10 do Código Civil²⁷ prevê que deverá ser feita a averbação do registro civil quando houverem atos judiciais ou extrajudiciais que declarem ou reconheçam a filiação, hipótese que obviamente abarca o reconhecimento da multiparentalidade.

A inclusão dos vínculos parentais reconhecidos devem constar no registro de nascimento da pessoa. Essa necessidade coaduna, também, com o disposto na Lei 6.015 (Lei dos Registros Públicos), que em seu art. 54, 7º, prevê que o registro de nascimento deve conter "os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão dos pais, o lugar e cartório onde se casaram, a idade da genitora, do registrando em anos completos, na ocasião do parto, e o domicílio ou a residência do casal".

Apesar de o texto legal não fazer qualquer referência à adição de mais de um vínculo filial, é importante esclarecer que ele não o veda e que dado o ano de promulgação da lei, que é de 1973, torna-se bastante obvio que ela não traria informações sobre temas tão atuais como o da multiparentalidade, que é fruto das recentes relações sociais. A lacuna jurídica não pode ser interpretada como um empecilho à alteração do registro e muito menos à multiparentalidade, visto que, conforme foi demonstrado nos capítulos anteriores, sua possibilidade jurídica é evidente.

Ademais, quanto à alteração do nome do filho, é importante o apontamento de Ricardo Calderón (2017, p. 243-244) de que não é algo que deve ser automático como a inclusão do

²⁷ Art. 10. Far-se-á averbação em registro público:

[...]

II - dos atos judiciais ou extrajudiciais que declararem ou reconhecerem a filiação;

nome dos pais, mas que deve ser analisado no caso concreto, em observância do melhor interesse da criança ou adolescente:

Situação diversa ocorre com o nome do filho em questão, que pode sofrer ou não alteração a partir desse reconhecimento. Por ser o nome uma expressão da identidade e da subjetividade da pessoa (nos termos do que vem admitindo o STJ), um típico direito da personalidade, pode sofrer ou não alteração a partir dessa decisão, conforme o caso concreto. Logo, a alteração do nome ou não para inclusão do patronímico do novo pai reconhecido dependerá do interesse do filho em ver processada tal alteração ou não.

Assim, não haverá qualquer diferença entre registros de filhos de pais biológicos e de filhos de pais biológicos e/ou socioafetivos, tão somente haverá um maior número de pais ou mães quanto ao segundo. Com o reconhecimento do vínculo socioafetivo, em casos que gerem multiparentalidade, os nomes dos pais e/ou mães deverão ser averbados no registro civil do menor, tanto para garantir os efeitos que decorrem da filiação, quanto para que se publicize aquela situação fática. A depender do caso e do interesse do menor em ver seu nome alterado ou não, poderá proceder-se, também, essa averbação em seu assentamento de nascimento.

3.3 EFEITOS QUANTO AO PATRIMÔNIO

O reconhecimento da relação multiparental gera, também, efeitos na esfera patrimonial, ponto que possui dois debates relevantes: o direito à herança e o direito aos alimentos.

Inicialmente, quanto à prestação alimentícia, ressalta-se que é instituto relacionado diretamente ao direito à vida e representa um dever de amparo entre parentes, cônjuges e conviventes, tornando possível que sejam supridas as necessidades e as adversidades daqueles em situação economicamente desfavorável (OLIVEIRA; RANGEL, 2018, p. 119). É modo pelo qual se é capaz de obter recursos para a subsistência daquele que, sozinho, não consegue se sustentar.

O art. 1.694, *caput*²⁸, do Código Civil traz previsão quanto a este instituto, dispondo que os parentes e os cônjuges ou companheiros podem pedir alimentos uns aos outros quando

²⁸ Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

precisarem deles para viver, reforçando a ideia de solidariedade entre familiares. O art. 1.696²⁹, também do Código Civil, prevê que o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, existindo, inclusive, enunciado aprovado na IV Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal³⁰, que dispõe que para os fins deste artigo a relação socioafetiva também é geradora de obrigação alimentar.

Usualmente, a prestação decorrente da obrigação alimentícia recai sobre o genitor que não detém a guarda da criança, porém, havendo a multiparentalidade reconhecida, surge um ou mais novos sujeitos nessa relação, razão pela qual é importante esclarecer como deve ser feita à divisão neste caso.

Ricardo Calderón (2017, p. 244) explica que os efeitos que o reconhecimento da multiparentalidade geram na prestação alimentar já possuem balizas capazes de realizar sua modulação, quais sejam: "[...] a verba alimentar (quando existente) deverá ser arbitrada de acordo com essa nova realidade (mais um pai), mas sempre com observância do melhor interesse do filho e com respeito às balizas tradicionais da obrigação alimentar".

Assim, no que diz respeito à obrigação alimentícia decorrente dos vínculos filiais multiparentais, não há dúvidas de que o funcionamento é idêntico aos casos de biparentalidade. Tanto os pais ou mães biológicos, quanto os socioafetivos poderão ser devedores de alimentos ao filho se isso atender a seus interesses, uma vez que a família socioafetiva é construída a partir do de um valor jurídico capaz de gerar todos os efeitos que a maternidade ou paternidade biológica geram: o afeto.

O tratamento idêntico é evidente, pois os alimentos tratam-se de um dever relativo ao sustento, ligado à vida e, assim, sendo decorrente da autoridade parental gerada por vínculo socioafetivo, a obrigação se estende, especialmente no que diz respeito aos princípios da igualdade entre filhos, da paternidade responsável e da solidariedade familiar.

Corroborando com este entendimento a fala de Anderson Schreiber e Paulo Franco Lustos (2017, p. 863):

²⁹ Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

³⁰ Enunciado 341, CJP: Para os fins do art. 1.696, a relação socioafetiva pode ser elemento gerador de obrigação alimentar.

[...] não há dúvidas de que a obrigação alimentar decorrente do poder familiar enseja o pagamento de pensão alimentícia também em favor do filho socioafetivo. Mesmo quando comprovada por exame de DNA a inexistência de filiação biológica, os tribunais têm negado pedidos de exoneração de pensão alimentícia, formulados em antecipação de tutela nas ações negatórias de paternidade, à vista da possibilidade de existência de vínculo socioafetivo. Sendo os alimentos decorrência do princípio da solidariedade familiar, são devidos independentemente da origem do vínculo. [...]. Há concorrência, sem qualquer ordem preferencial, da obrigação alimentar do pai registral, do pai biológico e do pai socioafetivo.

Rolf Madaleno (2012), em seu texto "Laços que Ficam e Paternidade Alimentar", argumenta que exonerar o genitor biológico do dever de prestar alimentos apenas por seu filho ter reconhecido outro parentesco socioafetivo seria "[...] permitir o duplo empobrecimento, moral e material do descendente genético, que deve usufruir de uma melhor condição socioeconômica em conformidade com aquela desfrutada por seu procriador". Para o autor, o pai socioafetivo, que também terá esse dever, criará o filho que assumiu por amor nos limites de sua condição financeira.

Madaleno (2012) sustenta, ainda, que o genitor biológico não poderá ser obrigado a conviver e a dar afeto ao filho, mas não poderá ser dispensado de sua responsabilidade de pai apenas porque outra pessoa assumiu as funções parentais ligadas ao convívio, cuidado e desenvolvimento:

Daí, ser de todo defensável a possibilidade de serem reivindicados alimentos do progenitor biológico [...] diante da menor capacidade alimentar do genitor socioafetivo, que não está em condições de cumprir satisfatoriamente com a real necessidade alimentar do filho que acolheu por afeição, onde o pai socioafetivo tem amor, mas não tem dinheiro.

Tem o filho genético, por direito à vida digna e em consonância com a natureza indenizatória dos alimentos o direito de reivindicar o crédito alimentar necessário e suficiente para cobrir os reais custos de sua manutenção, em valores proporcionais à estratificação social de seu procriador e que não conseguem ser atendidos pela inferior condição financeira do pai socioafetivo que o compensa com muito amor.

Importante ressaltar que a declaração do vínculo parental é recíproca e, a partir da sua declaração, todos os efeitos dela decorrem, inclusive incide o eventual dever de alimentos a serem prestados aos pais pelos filhos, caso aqueles venham a necessitar (CALDERÓN, 2017, p. 245).

Neste sentido, Anderson Schreiber e Paulo Franco Lustos (2016, p. 862) expõem que:

[...] embora a experiência jurisprudencial geralmente reconheça a filiação socioafetiva como forma de proteger os filhos, também os filhos têm o dever de ampararem os pais na velhice, carência ou enfermidade (art. 229, CRFB), incluindo o dever de alimentos. Assim, pode ocorrer que um pai proponha ação de reconhecimento de paternidade socioafetiva, cumulada com alimentos, obrigando o filho socioafetivo, eventualmente, a pagar mais de uma pensão aos seus múltiplos pais.

Delineado o entendimento de que a obrigação alimentar também pode decorrer de filiação socioafetiva, obrigando a todos os pais ou mães e filhos, sejam biológicos ou socioafetivos, passa-se à análise quanto ao direito à herança.

A herança, resumidamente, no ensinamento de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2015, p. 39-40 e 43), consiste em todo o patrimônio deixado pelo falecido, que, vale ressaltar, não se confunde com o mero conjunto de bens corpóreos, mas é composto por todas as relações jurídicas (direitos e obrigações) de uma pessoa, seja ela natural ou jurídica. Assim, com a morte do titular do patrimônio, ocorre o que a abertura da sucessão, momento no qual o patrimônio do *de cujus* é transferido a seus sucessores.

Porém, no que tange à multiparentalidade e à parentalidade socioafetiva, ainda não há posição pacificada sobre os efeitos sucessórios decorrentes de seu reconhecimento, razão pela qual o tema vem sendo alvo de pesquisas na doutrina e em teses, monografias e artigos.

Nas palavras de Silvia Bellandi Paes de Figueiredo (2017, p. 74), o tema possui especial relevância, uma vez que "[...] a decisão que reconhece a filiação socioafetiva estabelece novos laços familiares, independente de consanguinidade, impedindo sua discriminação em razão de sua origem, tornando-se sucessor em caso de morte de seus pais [...]".

O reconhecimento da multiparentalidade nada mais é do que a exteriorização e a declaração no mundo jurídico da realidade fática, que, nestes casos, é a de uma família composta por um filho(a) com mais de um pai e/ou mãe. Diante disso, tendo a igualdade entre as paternidades biológica e socioafetiva como pano de fundo, a socioafetividade e a multiparentalidade não possuem efeitos relativos, devendo ser amplos os efeitos que decorrem de seu reconhecimento (FIGUEIREDO, 2017, p. 77).

Flávio Tartuce (2015, p. 208-214) sustenta que, apesar das polêmicas que circundam o tema, para ele não há dúvidas de que a afetividade constitui um princípio jurídico e, que nesta

condição, aplica-se ao âmbito familiar e sucessório. O autor argumenta que, se a sociedade moderna é pluralista, não há porque desconsiderar que a família também deve ser para todos os fins, inclusive os sucessórios.

Cristiano Cassettari (2017, p. 137) caminha neste mesmo sentido, afirmando que com a aplicação dos direitos fundamentais às relações privadas, não há a possibilidade de não serem reconhecidos os direitos sucessórios, com aplicação de todas as suas regras, na parentalidade socioafetiva. Para o autor, os parentes biológicos e socioafetivos são equiparados no que tange a esse direito.

O art. 1784 do Código Civil³¹, prevê que, quando for aberta a sucessão, a herança será transmitida aos herdeiros legítimos, que, em consonância ao art. 1845³² do mesmo diploma legal, abrange os descendentes, ou seja, os filhos. Não há no dispositivo qualquer discriminação ou distinção ao tipo de filho ao qual se refere, até porquê em observância ao princípio da igualdade de filiações não há qualquer diferença entre os tipos de filhos, seja lá qual forem. Biológicos ou socioafetivos, filhos sempre serão filhos, para quaisquer fins.

No mesmo contexto, o Enunciado 632 do Conselho da Justiça Federal³³, em interpretação ao art. 1596 do Código Civil, que dispõe sobre a proibição a designações discriminatórias relativas à filiação, ressalta que com o reconhecimento da multiparentalidade, o filho terá direito a participar da herança de todos os seus ascendentes reconhecidos.

Por ser a herança um direito garantido legalmente aos filhos do falecido e decorrer diretamente da filiação, ela abrangerá todos os seus filhos, independente de como receberam tal *status*. O reconhecimento da multiparentalidade e o princípio da isonomia entre filhos leva à conclusão de que àquele que possuir vínculos parentais biológicos e afetivos deverá ter direito pleno à herança de ambos os pais e/ou mães (SCHREIBER; LUSTOS, 2016, p. 860).

Aquele que durante a vida foi tratado como filho, configurado pela posse do estado de filho, deve ser considerado como herdeiro, como sucessor do falecido (FIGUEIREDO, 2017, p. 75-

³¹ Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

³² Art. 1.845. São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge.

³³ Enunciado 632, CJF: Nos casos de reconhecimento de multiparentalidade paterna ou materna, o filho terá direito à participação na herança de todos os ascendentes reconhecidos.

77). "A pessoa que tiver múltiplos pais e mães será filho de todos, com direitos e deveres inerentes à filiação, sem exceção, sucedendo-os na abertura da sucessão".

No próprio caso que deu origem a importante Repercussão 622, o Ministro Relator Luiz Fux entende neste sentido, dispondo que "a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro publico, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitantemente baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais".

Ante ao exposto, nota-se que a delimitação dos efeitos da multiparentalidade ainda é tema inusitado, razão pela qual levam, à primeira vista, à certa estranheza. Porém, fica evidente que a possibilidade de aplicação dos efeitos patrimoniais expostos neste tópico.

Tendo-se como ponto de partida a igualdade entre filiações, não há como negar ao filho socioafetivo o seu direito aos alimentos e à herança de todos os seus vínculos parentais reconhecidos. O que pode acontecer é a alteração no caso concreto de como serão divididos tais valores, porém, em geral, não de seu direito de gozar deles quando isso for melhor para a preservação de seus direitos e interesses.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As entidades familiares abandonaram os antigos aspectos que as vinculavam, passando a estabelecer-se, contemporaneamente, em bases afetivas. Ocorreu o rompimento com os antigos paradigmas nos quais o Direito de Família estava circunscrito e a família patriarcal, matrimonializada, monogâmica e patrimonial cedeu parte de seu espaço para novas configurações familiares que objetivam muito mais o desenvolvimento pleno de todos os seus membros.

Essas novas formações familiares, que têm sido estudadas especialmente após a promulgação da Carta Política de 1988, fundam-se em princípios constitucionais implícitos e explícitos, que acabam servindo como forma de preencher as omissões legislativas que foram deixadas com a transformação da família brasileira. Conforme explicitado no primeiro capítulo desta monografia, são os princípios aplicáveis ao Direito de Família que possibilitam a construção do entendimento de parentalidade socioafetiva e a multiparentalidade são caminhos possíveis no ordenamento jurídico brasileiro.

Assim, para acompanhar essa evolução e resolver os conflitos que surgiram, a doutrina e a jurisprudência passaram a debruçar-se sobre o tema, visando chegar a uma solução para o impasse. A questão chegou ao Supremo Tribunal Federal, que optou pelo reconhecimento jurídico da multiparentalidade, sustentando que uma mesma pessoa pode sim estabelecer mais de um vínculo parental: um biológico e um afetivo. Este entendimento foi reconhecido, inclusive, como Repercussão Geral (622).

Entende-se que a construção do tema precisa tomar como base o melhor interesse da criança e do adolescente, visando preservar da melhor maneira possível seus direitos fundamentais assegurados na Constituição da República de 1988 e na Lei 8.069 de 1990, bem como buscar aplicar com eficácia o princípio da parentalidade responsável. Não se pode ignorar o que será melhor dentro do contexto social do menor, que muitas vezes não será restringir sua parentalidade a vínculos meramente biológicos.

A multiparentalidade surge como a melhor opção a resolver os casos em que, independentemente de previsão normativa, a realidade fática e os vínculos afetivos formados

demonstrem que aquela pessoa possui dois diferentes pais ou mães, ou seja, casos em que a pluriparentalidade efetivamente ocorre. O afeto deve sempre ser o norteador para o reconhecimento de um núcleo familiar, não meramente o sangue, o DNA, os genes.

Assim, o presente estudo avaliou os efeitos jurídicos que o reconhecimento de laços multiparentais possam vir a gerar, tema que ainda é nebuloso e controvertido. Para tanto, discorreu-se sobre os direitos de guarda e visitas (efeitos quanto à convivência familiar), sobre o direito à averbação do nome do pai ou mãe socioafetivo no registro civil e alteração do nome do filho (efeitos quanto ao registro civil), e quanto ao direito à prestação alimentar e direitos sucessórios (efeitos quanto ao patrimônio).

Concluiu-se que a filiação socioafetiva, geradora dos casos de multiparentalidade, quando reconhecida ou declarada deve possuir os mesmos efeitos que decorrem da filiação biológica. Tal afirmação é possível tendo-se em vista o princípio da igualdade entre filiações, do melhor interesse do menor e da parentalidade responsável, que nos permitem entender no sentido que entendeu o Supremo Tribunal Federal, de que não há prevalência entre os tipos de filiação.

Inevitável que em uma sociedade plural surjam diferentes indivíduos e que esses indivíduos escolham se agrupar das mais diferentes formas. Diante disso, é de suma importância que sejam analisados os laços afetivos, que cada vez mais unem as famílias atuais. Devido a omissão legislativa no que concerne ao tema, propôs-se no presente estudo esse debate, para que se possa, de certa forma, delinear os contornos das novas instituições familiares e os efeitos que delas decorrem.

REFERÊNCIAS

AZAMBUJA, Mariana Menna Barreto. A Evolução do Direito de Família: uma Análise de Temas Atuais Envolvendo Relações Familiares. **Revista Síntese de Direito de Família**, São Paulo, v. 19, n. 108, p. 9-28, jun.-jul. 2018.

BOULOS, Kátia. Socioafetividade, Família e "Sociedades do Afeto" no Direito de Família e Sucessões Contemporâneo. In: SILVA, Regina Beatriz Tavares; NETO, Theodureto de Almeida Camargo. **Grandes Temas de Direito de Família e das Sucessões**. v. 2. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. **Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. DOU de 11/01/2002 - CC. Brasília, DF.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Presidência da República. 5 de outubro de 1988. Brasília, DF.

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. DOU de 16/07/1990 – ECA. Brasília, DF.

_____. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. DOU de 31/12/1973. Brasília, DF.

_____. Tribuna de Justiça do Distrito Federal e Territórios (3. Turma Cível). **Apelação Cível nº 20160210014256 - TJDFT**. Relator: Maria de Lourdes Abreu. DJ: 16 nov. 2017. disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/531117440/20160210014256-segredo-de-justica-0001413-1720168070002>>. Acesso em: 08 set. 2018.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (8. Câmara Cível). **Apelação Cível nº 70076516541 - RS**. Relator: Des. Jose Antonio Daltoe Cezar. DJ: 19 jul. 2018. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%EA&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mas_k=70076516541&num_processo=70076516541&codEmenta=7839889&temIntTeor=true>. Acesso em: 08 set. 2018.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no Direito de Família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva: efeitos jurídicos**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CJF/STJ. **Enunciado nº 103, da I Jornada de Direito Civil**. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/734>>. Acesso em: 10 set., 2018.

_____. **Enunciado nº 256, da III Jornada de Direito Civil.** Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/501>>. Acesso em: 14 mai., 2018.

_____. **Enunciado nº 341, da IV Jornada de Direito Civil.** Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/383>>. Acesso em: 13 out. 2018.

_____. **Enunciado nº 519, da V Jornada de Direito Civil.** Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/588>>. Acesso em: 13 out. 2018.

_____. **Enunciado nº 632, da VIII Jornada de Direito Civil.** Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/viii-enunciados-publicacao-site-com-justificativa.pdf>>. Acesso em: 21 out. 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DILL, Michele Amaral; CALDERAN, Thanabi Bellenzier. Evolução Histórica e Legislativa da Família e da Filiação. **Revista Síntese de Direito de Família**, São Paulo, v. 19, n. 108, p. 29-55, jun.-jul. 2018.

DUQUE, Bruna Lyra; LEITE, Letícia Durval. A Alienação Parental sob a Perspectiva do Dever Fundamental de Afeto e a Psicologia. **Revista de Artigos: 1ª Jornada Científica do Fórum de Assistentes Sociais e Psicólogos do Poder Judiciário do Espírito Santo**, Espírito Santo, n. 1, p. 293-297, 2015.

FARIA, Cristiane. O Afeto Como Instrumento das Relações Familiares. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 995, p. 225-245, set. 2018.

FIGUEIREDO, Silvia Bellandi Paes de. Sucessão dos Descendentes Socioafetivos. **Revista Síntese de Direito de Família**, São Paulo, v. 17, n. 99, p. 70-77, dez.-jan. 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil: Direito das Sucessões.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família.** 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

_____. **Direito Civil Brasileiro: Parte Geral.** 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

IBDFAM. **Enunciado nº 9, do X Congresso Brasileiro de Direito de Família.** Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5819/IBDFAM+aprova+Enunciados>>. Acesso em: 08 out. 2018.

LEITÃO, Fernanda de Freitas. Evolução do Direito e do Conceito de Família. **Revista Síntese de Direito de Família**, São Paulo, v. 19, n. 108, p. 56-73, jun.-jul. 2018.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. v. 5.

LOPES, Paula Ferla. O Reconhecimento Extrajudicial da Paternidade Socioafetiva e a Sua Experiência no Ordenamento Jurídico Brasileiro. **Revista Síntese Direito de Família**, São Paulo, n. 94, p. 09-21, fev.-mar. 2016.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

_____. **Laços que Ficam e Paternidade Alimentar**. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2015/06/30/lacos-que-ficam-e-paternidade-alimentar/>>. Acesso em: 23 out. 2018.

MEDEIROS, Ana Paula Alves de; NELSON, Rocco Antonio Rangel Rosso. Da Afetividade como Base Normativa para Constituição da Família. **Revista Síntese de Direito de Família**, São Paulo, v. 18, n. 102, p. 81-100, jun.-jul. 2017.

OLIVEIRA, Rafael Guimarães de; RANGEL, Tauã Lima Verdan. Princípio da Paternidade Responsável e sua Aplicabilidade na Obrigação Alimentar. **Revista Síntese de Direito de Família**, São Paulo, v. 18, n. 105, p. 116-126, dez.-jan. 2018

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família: uma abordagem psicanalítica**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

_____. **Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

RODRIGUES, Etiane. Parentalidade Socioafetiva: a Preponderância da Filiação Socioafetiva em Face da Biológica. **Revista Síntese Direito de Família**, São Paulo, n. 94, p. 30-54, fev.-mar. 2016.

ROSA, Letícia Carla Baptista; GONÇALVES, Rebeca Fabíolla. O Surgimento da Multiparentalidade Como Pressuposto da Dignidade da Pessoa Humana. **Revista Síntese Direito de Família**, São Paulo, n. 96, p. 114-138, jun-jul. 2016.

SCHEIBER, Anderson; LUSTOS, Paulo Franco. Efeitos jurídicos da multiparentalidade. **Pensar - Revista de Ciências Jurídicas**, v. 21, n. 3, p. 847-873, set./dez. 2016.

SIMÕES, Melrian Ferreira da Silva; LEITE, Valéria Aurelina da Silva; TOLEDO, Iara Rodrigues de. Multiparentalidade: a intrincada relação entre a realidade familiar e o

enunciado normativo, analisada à luz do direito posto e do direito pressuposto. **Revista Em Tempo**, v. 14, p. 169-185, mar. 2016.

SOUZA, Danni. Multiparentalidade: a Possibilidade Jurídica do Reconhecimento Simultâneo da Paternidade Biológica e Socioafetiva e seus Efeitos. **Revista Síntese Direito de Família**, São Paulo, n. 94, p. 55-80, fev.-mar. 2016.

STF. **RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RExt 898.060**. Relator: Min. Luiz Fux. DJ: 23/08/2017. Jusbrasil, 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/491165842/andamento-do-processo-n-898060-recurso-extraordinario-23-08-2017-do-stf?ref=topic_feed>. Acesso em: 21 abr. 2018.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. 8. ed. São Paulo: Método, 2015.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. A Multiparentalidade como Nova Estrutura de Parentesco na Contemporaneidade. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Rio de Janeiro, v. 4, p. 9-38, abr.-jun. 2015.

TEPEDINO, Gustavo. A Disciplina Civil-Constitucional das Relações Familiares. In: _____. **Temas de Direito Civil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

VARÃO, Mariana Fernandes Oliveira. As Filiações Biológica e Afetiva Diante do Reconhecimento da Multiparentalidade pelo STF. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 977, p. 175-185, mar. 2017.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; MATOS, Eliane Maria Ferreira de. O Reconhecimento Extrajudicial da Multiparentalidade Como Garantia Constitucional da Igualdade Entre as Filiações. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 990, p. 69-106, abr. 2018.